

*

ADC

RELATÓRIO

24-07-2012

Enviado a FIC/2012/321

Conforlimpa (Tejo) – Multiserviços, S.A., antes denominada Conforlimpa (Tejo) Limpezas Industriais, S.A., pessoa colectiva n.º503172588, com sede na Quinta das Areias, Areias de Baixo, Polígono dos Álamos, Lote 38, Edifício Lezíria XXI, 2600-724 Castanheira do Ribatejo (doravante, “Conforlimpa (Tejo)”) e Number One – Multi Services, Lda., antes denominada Number One – Limpezas Técnicas Profissionais, Lda., pessoa colectiva n.º504451332, com sede na Rua Fernando Palha, n.º68, 1º, 1950-132 Lisboa (doravante, “Number One”), interpuseram recurso de impugnação judicial da decisão da Autoridade da Concorrência, datada de 1 de Julho de 2011, que aplicou:

- à arguida Conforlimpa (Tejo), pela prática de 16 (dezasseis) infracções ao disposto no artigo 4º da Lei n.º 18/2003, uma coima no valor de € 253.703,18; e
- à arguida Number One, pela prática de 16 (dezasseis) infracções ao disposto no artigo 4º da Lei n.º 18/2003, uma coima no valor de € 62.620,90 (sessenta e dois mil seiscentos e vinte euros e noventa cêntimos).

Acessoriamente, nos termos do n.º 1 da alínea a) do artigo 45º da Lei n.º 18/2003, decidiu que poderia promover a publicação, a expensas das arguidas, da decisão proferida no âmbito do presente inquérito no Diário da República e/ou num jornal nacional de expansão nacional.

*

A decisão da Autoridade da Concorrência fundamenta-se, resumidamente, no facto de, entre, pelo menos, Fevereiro de 2006 e Novembro de 2007, as duas arguidas se terem concertado na preparação das propostas a apresentar a concursos públicos, incluindo a troca de informações sobre preços e outras condições das referidas propostas, concretamente as apresentadas:

- No concurso público n.º 6/2007 aberto pelo Hospital de Santa Maria, E.P.E;
- No concurso público n.º 11000506 aberto pelo Hospital Pulido Valente, E.P.E;
- No concurso público n.º 01/2007 aberto pela Câmara Municipal de Albufeira;
- No concurso público n.º 1/INAC/DAF/2007 aberto pelo Instituto Nacional de Aviação Civil;
- No concurso público n.º 03/NGAC/2007 aberto pelo Instituto Superior Técnico;
- No concurso público n.º 1/2007 aberto pela Câmara Municipal de Portimão;
- No concurso público n.º aberto pelo Instituto da Água, I.P.;



- No concurso público n.º 48/DMSC-DA/2006 aberto pela Câmara Municipal de Lisboa;
- No concurso público n.º 2 – Limpeza/ISEG/2007 aberto pelo Instituto Superior de Economia e Gestão;
- No concurso público n.º ESTG/01/2006 aberto pelo Instituto Politécnico de Leiria;
- No concurso público n.º 1/2007 aberto pelo Instituto Politécnico de Viseu;
- No concurso público n.º CP-08/00004 aberto pelo Instituto Nacional de Emergência Médica;
- No concurso público n.º C-1660/2006 aberto pela Câmara Municipal de Cascais;
- No concurso público n.º 4/2005 aberto pela Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P.;
- No concurso público n.º 1/80002/2007 aberto pelo Hospital de Cascais; e
- No concurso público “Limitado no Âmbito do Sistema de Qualificação para a Prestação de Serviços de Higiene e Limpeza na REFER” aberto pelo Refer E.P..

*

Inconformada com a decisão a arguida interpôs o presente recurso de impugnação invocando que:

1. A Autoridade da Concorrência executou a sanção acessória de publicação num jornal nacional de expansão nacional, sem que a decisão impugnada tivesse transitado em julgado, violando o disposto no artigo 50º da Lei da Concorrência e no artigo 59º do Regime Geral das Contra-Ordenações, na medida em que, a lei permite à arguida impugnar as decisões proferidas por esta entidade, suspendendo-se a sua execução e também violou o direito constitucionalmente consagrado no artigo 20º da CRP da tutela jurisdicional efectiva.

2. A decisão impugnada padece de falta de fundamentação, porque dela não consta a determinação, em concreto, da medida da coima de cada uma das infracções individualmente determinadas, procedendo à determinação da medida da coima a aplicar à arguida, partindo dos critérios da delimitação do limite máximo aplicável à coima única, sem definir o quantum de cada uma das infracções, fazendo-o de forma genérica.

3. Para cada um das infracções em concreto que imputou à arguida a Autoridade da Concorrência não individualizou, em sede de determinação da medida da coima, a



gravidade, o grau de culpa e o benefício económico que a arguida retirou de cada uma delas, violando o disposto nos artigos 18º e 19º do RGCO;

4. A decisão impugnada concluiu que as empresas Conforlimpa e Number One colaboraram na preparação das propostas dos concursos em causa e trocaram informações sensíveis relativas às mesmas, uma vez que se apresentam com propostas semelhantes e preços frequentemente idênticos com base em presunções.

5. A Autoridade da Concorrência não conseguiu demonstrar a prática pela arguida das 16 infracções ao disposto no artigo 4º n.º 1 da lei 18/2003;

6. A Autoridade da Concorrência não informou as arguidas da possibilidade de requererem a dispensa ou atenuação especial da coima aplicada;

7. Existem circunstâncias que permitiriam a atenuação especial da coima ou a sua fixação pelo seu limite mínimo.

*

A Autoridade da Concorrência apresentou alegações nas quais refere, em resumo, que:

1. A emissão do comunicado sobre a decisão impugnada não tem a natureza de sanção acessória correspondendo apenas ao cumprimento da missão legal e estatutariamente imposta à Autoridade da Concorrência de divulgar a sua actividade, assim prosseguindo a missão de criação de uma cultura de concorrência.

2. A Autoridade da Concorrência determinou individualmente cada uma das coimas aplicadas, em momento prévio à necessária determinação da coima única;

3. A decisão da Autoridade da Concorrência refere o limite mínimo das coimas únicas a aplicar a ambas as Recorrentes tendo esse mesmo limite mínimo sido objecto da devida ponderação

4. Dos factos enunciados na decisão (artigos 84º a 258º) resulta que, para cada um dos 16 concursos em causa, e entre, pelo menos, Fevereiro de 2006 e Novembro de 2007, existiu entre as duas recorrentes concertação na preparação das propostas a serem apresentadas a concursos públicos, incluindo a prática de troca de informações sobre preços e outras condições das referidas propostas.

5. Tal comportamento criou condições de concorrência que não correspondem às condições normais no mercado em causa, falseando, deste modo, a concorrência no que respeita, em particular, à intensidade da mesma nos concursos em questão, em violação do artigo 4º, n.º 1, da Lei n.º 18/2003.



6. Não se comprehende como podem pretender as Recorrentes que a Autoridade da Concorrência deveria tê-las informado da possibilidade de requerer dispensa ou atenuação da coima. Não só tal obrigação inexiste (desde logo porque colidiria, até, com o propósito do próprio regime da clemência), como, no caso concreto, o regime da clemência nunca poderia ser aplicável.

7. Os critérios de determinação da medida da coima, previstos no artigo 44º da Lei n.º18/2003, foram devidamente considerados e ponderados na decisão condenatória, não correspondendo à verdade que as Recorrentes tenham respondido a todos os pedidos de elementos feitos pela Autoridade da Concorrência.

*

Realizou-se audiência de discussão e julgamento com observância do formalismo legal.

*

SANEAMENTO

O Tribunal é competente.

*

A arguida, no seu recurso, invoca a nulidade da decisão.

Cumpre conhecer das questões suscitadas.

*

a) A aplicação antecipada da sanção acessória

Nas suas alegações de recurso a arguida invoca a violação da tutela jurisdicional efectiva e requer que a decisão seja anulada porque, segundo invoca, a Autoridade da Concorrência emitiu um comunicado à Comunicação Social, que foi publicado em toda a imprensa nacional, o que equivale executar a sanção acessória prevista no art. 45º da Lei 18/2003 antes de a decisão transitar em julgado.

Nas suas alegações respondeu a Autoridade da Concorrência que não aplicou à arguida qualquer sanção acessória de publicação da decisão; que tem o dever de prosseguir uma acção pedagógica de transmissão de uma cultura de concorrência, acção essa que não se compadece com o dar conhecimento das suas decisões anos depois da data da decisão.

Apreciando.

A pretensão da arguida ora em análise não tem cobertura legal. Desde logo é evidente que a Autoridade da Concorrência não lhe aplicou qualquer sanção acessória,

4

pois não publicou a decisão no Diário da República ou num jornal de expansão nacional. A Autoridade da Concorrência o que fez foi divulgar, em comunicado, a decisão que aplicou às arguidas.

Não há qualquer dispositivo legal que impeça a Autoridade da Concorrência de dar a conhecer as decisões que profere, designadamente através de comunicados inseridos no seu site.

Por último, refira-se que a Autoridade da Concorrência, na sua missão de zelar pelo cumprimento das regras da concorrência, tem obrigações de caráter pedagógico e é indiscutível que nestas cabe a divulgação das decisões que adopta. Tais decisões cabem, sem qualquer dúvida, na noção de "dados relevantes" que a Autoridade da Concorrência tem, por imposição legal, de disponibilizar no seu sítio da Internet (art.39º dos Estatutos).

Assim, não se vislumbra a violação de qualquer direito das arguidas, nem qualquer fundamento para anular a decisão.

Notifique.

*

b) A nulidade da decisão por falta de fundamentação

No essencial as arguidas alegam que a decisão não procedeu à determinação, em concreto, da medida da coima de cada uma das infracções individualmente determinadas. Procedeu à determinação da medida coima a aplicar, partindo dos critérios da delimitação do limite máximo aplicável à coima única, sem definir o quantum de cada uma das infracções, fazendo-o de forma genérica não individualizando, em sede de determinação da medida da coima, a gravidade, o grau de culpa e o benefício económico que a arguida retirou de cada uma delas.

A este respeita a Autoridade da Concorrência, nas suas alegações, defende que procedeu à determinação, em concreto, da medida da coima de cada uma das infracções individualmente determinadas, mas, dado estar perante um concurso efectivo de contra-ordenações sempre teria de aplicar uma coima única.

Por outro lado, o iter cognitivo que conduziu à determinação da medida da coima aplicada foi enunciado e fundamentado ao longo da decisão. No entanto, como as infracções individualmente consideradas não apresentavam características distintivas que justificassem uma fundamentação específica para a determinação da medida da coima em cada uma dessas mesmas infracções, optou por uma fundamentação única para a

determinação das coimas a aplicar em cada uma das infracções praticadas, sem prejuízo de ter determinado individualmente cada uma das coimas aplicadas, em momento prévio à necessária determinação da coima única.

Mais alegou que, em conformidade com o artigo 44º da Lei n.º 18/2003, as coimas aplicadas foram fixadas tendo em consideração, entre outras, as seguintes circunstâncias: a gravidade da infracção para a manutenção de uma concorrência efectiva no mercado nacional; as vantagens de que hajam beneficiado as empresas infractoras em consequência da infracção; o carácter reiterado ou ocasional da infracção; o grau de participação na infracção; a colaboração prestada à Autoridade da Concorrência até ao termo do procedimento administrativo e o comportamento do infractor na eliminação das práticas proibidas e na reparação dos prejuízos causados à concorrência.

Por outro lado, as Recorrentes tiveram conhecimento do montante da coima aplicada em cada uma das infracções individualmente consideradas e tiveram também conhecimento de todo o iter cognitivo que esteve na origem da determinação desses montantes.

Relativamente à questão de não ter indicado qual o limite mínimo da moldura contra-ordenacional aplicável às infracções defendeu que informou as Recorrentes, nos artigos 303º a 315º da Nota de Ilíctitude, da moldura abstracta da coima em que estas incorriam, por ter violado o disposto no n.º 1 do art. 4º da Lei 18/2003, sendo que o limite mínimo da coima aplicável é constituído pela coima concreta mais elevada. Tal facto foi enunciado de forma expressa e tempestiva pela Autoridade da Concorrência.

Apreciando.

Os elementos que nos termos da lei devem constar da decisão condenatória encontram-se previstos no art. 58º do RGCO, nomeadamente, e no que aqui releva, no seu nº1.

«1. A decisão que aplica a coima ou as sanções acessórias deve conter:

- a) Identificação dos arguidos;
- b) Identificação dos factos imputados com indicação das provas obtidas;
- c) Indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;
- d) A coima e as sanções acessórias.»

A arguida funda esta sua arguição de nulidade, presume-se, no raciocínio de que, estando a autoridade administrativa sujeita aos mesmos deveres que a autoridade competente para o processo criminal (art. 41º nº2 do RGCO), na decisão é-lhe

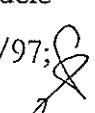
aplicável o dever de fundamentação previsto no art. 374º nº2 do Código de Processo Penal, cuja inobservância gera nulidade, nos termos previstos no art. 379º, nº1, al. a) do mesmo diploma.

O art. 41º nº1 do RGCOC estabelece que: «Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.».

Para definirmos a aplicação do direito subsidiário temos que, em primeiro lugar olhar à Lei Quadro das Contra-Ordenações, após o que terá que se averiguar se é necessário e admissível, para regular determinada questão de direito contra-ordenacional, recorrer aos preceitos de direito processual penal. Se a resposta às duas questões (necessidade e admissibilidade) for positiva, terá ainda que se determinar se as regras processuais penais devem ser literalmente aplicadas ou se devem ser devidamente adaptadas à estrutura, funcionamento, valores e fins do processo de contra-ordenação – cfr. António de Oliveira Mendes e José dos Santos Cabral in *Notas ao Regime Geral das Contra-ordenações e Coimas*, pág. 105, 2ª edição, em anotação ao art. 41º.

Se na lei quadro temos uma regra que, expressamente, impõe a indicação das provas obtidas e a fundamentação da decisão (art. 58º, nº1, als. b) e c) do RGCOC), é claro que, no caso concreto não só não necessitamos de recorrer ao direito subsidiário directamente (art. 374º nº2 do Código de Processo Penal) como sequer pela via indirecta apontada pela arguida (sujeição aos deveres das autoridades judiciárias, no caso, dever de fundamentação do juiz na sentença), já que a autoridade administrativa já está obrigada a estas indicações pela própria lei quadro das contra-ordenações.

Enquadra-se de forma consonante com a diferente natureza das infracções – crimes, por um lado, contra-ordenações, por outro – a notória diferença de grau de fundamentação trazidos pelo art. 374º nº 2 do Código de Processo Penal e 58º nº1 do RGCOC, justificando a desnecessidade de recurso a este primeiro preceito como direito subsidiário.

Aliás esta diferente natureza tem sido abundantemente reconhecida pelo Tribunal Constitucional, no sentido da inexistência de uma estreita equiparação entre o ilícito contra-ordenacional e o ilícito criminal, não obstante a "necessidade de serem observados determinados princípios comuns que o legislador contra-ordenacional será chamado a concretizar dentro de um poder de conformação mais aberto do que aquele que lhe caberá em matérias de processo penal." (Ac. Tribunal Constitucional nº 469/97; 

no mesmo sentido se pronunciaram inúmeros arestos do Tribunal Constitucional, indicando-se, a título de exemplo, os Acs. 158/92, 344/93; 473/01; 581/04; 325/2005 e 637/06).

A questão colocada enquadra-se de outra forma. Discute a doutrina se a omissão de algum dos elementos previstos no art. 58º do RGCO, e na falta de indicação legal das consequências de tal omissão, acarreta ou não nulidade.

Beça Pereira (in Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, 7ª Edição, Almedina, pág. 115), defende que na inobservância de algum dos requisitos previstos neste artigo não deve ser aplicado subsidiariamente o disposto no art. 379º do Código de Processo Penal, uma vez que, se o arguido interpuser recurso da decisão condenatória, esta se converterá em acusação, nos termos do art. 62º nº1 do RGCO. Entende, por outro lado que a disciplina do art. 283º nº3 do Código de Processo Penal também não deve ser aplicada, uma vez que, se não for interposto recurso, a decisão não chega a assumir a natureza de acusação. Entendendo que se não pode fazer variar o regime de nulidade consoante seja ou não interposto recurso da decisão administrativa, este autor conclui, tendo em conta o disposto no art. 118º nº1 do Código de Processo Penal, que a inobservância dos requisitos previstos no art. 58º do RGCO na decisão final gera irregularidade, nos termos do art. 123º do Código de Processo Penal.

Simas Santos e Lopes de Sousa (in Contra-Ordenações – Anotações ao Regime Geral, 2ª edição, 2002, pgs. 334 e 335), entendem que a falta na decisão dos requisitos previstos no nº1 do art. 58º do RGCO é cominada com nulidade, nos termos do art. 41º nº1 deste diploma e 374º nºs 2 e 3 e 379º, nº1, al. a) do Código de Processo Penal. Referem estes autores que “Os requisitos previstos neste artigo (58º nº1) para a decisão condenatória do processo contra-ordenacional visam assegurar ao arguido a possibilidade de exercício efectivo dos seus direitos de defesa, que só poderá existir com um conhecimento perfeito dos factos que lhe são imputados, das normas legais em que se enquadram e condições em que pode impugnar judicialmente aquela decisão.

Por isso as exigências aqui feitas deverão considerar-se satisfeitas quando as indicações contidas na decisão sejam suficientes para permitir ao arguido o exercício desses direitos.” (entre parêntesis nosso).

António de Oliveira Mendes e José dos Santos Cabral (in Notas ao Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, 2ª edição, pgs. 158 e 159), entendem que esta questão deve ser resolvida com apelo às razões que levaram à consagração da necessidade de

fundamentação da sentença penal, dever de motivação com raiz constitucional, concluindo pela cominação com nulidade da decisão que não contenha os requisitos previstos no nº1 do art. 58º, nos termos do art. 379º do Código de Processo Penal. Acrescentam: “Importa, porém, salientar que nos encontramos no domínio de uma fase administrativa, sujeita às características da celeridade e simplicidade processual, pelo que o dever de fundamentação deverá assumir uma dimensão qualitativamente menos intensa em relação à sentença penal. O que de qualquer forma deverá ser patente para o arguido são as razões de facto e de direito que levaram à sua condenação, possibilitando ao arguido um juízo de oportunidade sobre a conveniência da impugnação judicial e, simultaneamente, e já em sede de impugnação judicial permitir ao tribunal conhecer o processo lógico de formação da decisão administrativa. Tal percepção poderá resultar do teor da própria decisão ou da remissão por esta elaborada.”

A nossa posição é, com os últimos autores citados, de que a omissão na decisão administrativa dos elementos previstos nas diversas alíneas do nº1 do art. 58º do RGCOC, gera nulidade, nos termos do art. 379º nº1, al. a) do Código de Processo Penal, aplicável ex vi art. 374º nº2 do Código de Processo Penal, este último preceito apenas no sentido de que a falta de fundamentação, tal como prevista no art. 58º nº1, gera nulidade.

Assim sendo, há então que verificar se existe falta de fundamentação na decisão concreta proferida, mantendo em mente a menor exigência de grau de fundamentação da decisão administrativa (relativamente a uma sentença penal) e a diferente natureza dos crimes e contra-ordenações.

A decisão contém a identificação das arguidas - al. a) do nº1 do art. 58º.

A decisão contém os factos imputados e as provas (artigos 37º a 265º) - al. b) do nº1 do art. 58º.

A decisão contém a indicação das normas segundo as quais pune (artigo 304º) e a fundamentação da decisão (subsunção dos factos à norma nos artigos 307º a 416º) – al. c) do nº1 do art. 58º.

A decisão contém ainda a imputação às arguidas da infracção a título de dolo e o conhecimento das normas legais aplicáveis pela mesma (artigos 417º a 424º).

Finalmente, da decisão consta a coima aplicada e a fundamentação da mesma (artigos 425º a 448º).

Não há qualquer dúvida que a decisão indica a medida abstracta da coima - ver artigos 440º a 444º - pois refere que a práticas imputadas às arguidas são punidas nos

termos dos artigos 43º da Lei n.º18/2003 e ainda do artigo 19º do Decreto - Lei nº 433/82 e explica como se calcula o limite máximo e o limite mínimo da coima única aplicável.

Já quanto ao limite mínimo de cada coima em particular, a Autoridade da Concorrência não o indica, tal como a lei não o indica. Tal, porém, não pode conduzir à nulidade da decisão, pois decorre da lei e não é algo que dependa de determinação da Autoridade da Concorrência.

Por outro lado, e ao contrário do que defendem as arguidas, a decisão refere expressamente a medida concreta de cada uma das infracções imputadas - veja-se o artigo 447º da decisão.

No que concerne à determinação da medida da coima, diga-se ainda, que não faz parte das exigências do art. 58º do Decreto - Lei nº 433/82 a fundamentação da medida da coima. Tal conclusão extrai-se do facto de a fundamentação da decisão estar na alínea referente à indicação das normas segundo as quais se pune, não estando contida nessa alínea a coima. Ou seja, há que fundamentar o porquê da aplicação das normas imputadas, mas não já o montante da coima e/ou as sanções acessórias.

Para além disso, o art. 18º estabelece quais os critérios a atender para determinar a medida da coima, mas a preterição de um ou outro critério não transforma a decisão numa decisão nula. Veja-se, por exemplo, que o tribunal quando não apura o benefício económico não valora o critério benefício económico por o não poder apurar – valora, quanto muito a ausência de prova de que o arguido retirou da infracção qualquer benefício económico.

A falta de observância do disposto no art. 18º não é cominado com nulidade em qualquer disposição, quer do RGCO, quer do Código de Processo Penal, razão pela qual, atento o princípio da tipicidade (art. 118º, Código de Processo Penal, ex vi art. 41º nº 1, do Decreto Lei nº 433/82 de 27/10), não pode ser visto como tal.

Improcede, assim, a arguida nulidade.

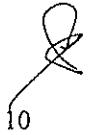
*

O tribunal é competente.

*

Inexistem outras questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

*



*

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Matéria de facto provada

Procedeu-se a julgamento com observância do legal formalismo e da discussão da causa resultaram provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da mesma:

1. A arguida Conforlimpa (Tejo) - Multiserviços, S.A., é uma sociedade constituída em Março de 1994, sob a firma Conforlimpa (Tejo) Limpezas Industriais, SA, cujo objecto social consiste em: "Limpezas industriais; todas as actividades ligadas à indústria de lavandarias (hospitalares, hoteleira e restauração); jardinagem e multiserviços".
2. A sociedade foi transformada em sociedade anónima em Março de 2005 e alterou a sua denominação social em Junho de 2006.
3. Até ao dia 24 de Julho de 2006 tinha sede social na Rua Fernando Palha, n.º 68-1.º, em Lisboa.
4. Nessa data mudou a sua sede social para a Quinta das Areias, em Castanheira do Ribatejo.
5. Conforlimpa (Tejo) vincula-se, designadamente, pela assinatura do presidente do Conselho de Administração.
6. A Conforlimpa (Tejo) teve como Presidente do Conselho de Administração, desde a constituição, até ao dia 17 de Dezembro de 2009, Armando Almeida Cardoso.
7. A partir daquela data foi nomeado Presidente do Conselho de Administração, da Conforlimpa (Tejo) Fernando da Costa Carvalho.
8. O capital social da arguida Conforlimpa (Tejo), está dividido da seguinte forma:

Conforlimpa (Tejo) – Multiserviços, S.A.	
Capital Social (acções portador) (€)	500.000,00
Grupo Conforlimpa SGPS, Lda.	75%
Andreia Almeida Cardoso	12,5%
Outros	12,5%

9. A arguida Conforlimpa (Tejo) apresentou o seguinte volume de negócios:

Volume Negócios (€)	
2005	21.740.972,44

	2006	25.370.317,73
	2007	27.417.400,37
	2008	26.404.985,02
	2009	31.495.933,28
Participações (€)		
(i) Care and Protect, Lda.		2%

10. Apresenta-se no seu site www.conforlimpa.pt, como um "grande Grupo" e como "o líder do sector das limpezas industriais".

11. A arguida Number One - Multi Services, Lda. foi constituída em Janeiro de 1999, sob a firma Number One - Limpezas Técnicas profissionais, Lda.

12. Tem como objecto social as "Limpezas industriais; todas as actividades ligadas à indústria de lavandarias (Hospitalares, hoteleira e restauração); Jardinagem e Multiserviços relacionados com as actividades referidas".

13. Entre Janeiro de 1999 e Fevereiro de 2009 a sociedade Number One tinha o capital social de €500.000,00, sendo sócios Andreia Almeida Cardoso, titular de uma quota no valor de €499.750,60 e Empresa Limpezas Técnicas e Profissionais de São Bernardo, Lda., titular de uma quota no valor de €249,40.

14. A Number One tem na sede na Rua Fernando Palha, n.º 68-1.º, Lisboa.

15. A sociedade vincula-se pela assinatura do gerente.

16. Entre Janeiro de 1999 e 1 de Fevereiro de 2009 a sociedade Number One como gerente, Andreia Almeida Cardoso.

17. A arguida Number One apresentou o seguinte volume de negócios:

Volume Negócios (€)		
	2005	5.390.940,40
	2006	6.262.089,85
	2007	6.946.626,91
	2008	7.059.083,01
	2009	6.756.001,19
Participações (€)		
(i) Limp.Técn S. Bernardo, Lda.		25.000,00



(ii) Grupo Number One, SGPS, Lda.	12.500,00
-----------------------------------	-----------

18. Com data de 12 de Fevereiro de 2009 está registada a cessão da quota de Andreia Almeida Cardoso ao Grupo Conforlimpa SGPS.

19. O Grupo Conforlimpa SGPS tem o capital social de €249.398,95, sendo sócios Euro Cleaning Limited (matriculada em Gibraltar), titular de uma quota no valor de €244.410,97 e Limpezas Técnicas e Profissionais Santo André, Lda., titular de uma quota no valor de €4.987,98.

20. Até ao dia 24 de Julho de 2006 Grupo Conforlimpa SGPS tinha sede social na Rua Fernando Palha, n.º68-1º, em Lisboa;

21. Nessa data mudou a sua sede social para a Quinta das Areias, em Castanheira do Ribatejo.

22. Em Setembro de 2008, o Grupo Conforlimpa SGPS dispunha das seguintes participações directas em empresas nas quais podia votar deliberações de designação dos órgãos sociais:

- Conforlimpa (Tejo) – Limpezas Industriais, S.A. (74,5%);
- Conforlimpa (Açores), Lda. (80%);
- Conforlimpa Saúde e Higiene, Lda. (100%);
- Limpovoa, Lda. (50%);
- Limpezas Técnicas e Profissionais Santo André, Lda. (80%);
- Conserlimpa, Lda. (80%);
- Conforlimpa Imobiliária, Lda. (80%); e
- Península – Transportes de Mercadorias, Lda. (50%).

23. É gerente do Grupo Conforlimpa SGPS Armando Almeida Cardoso.

24. Em 7.1.2010 as arguidas apareciam identificadas no site www.conforlimpa.com como fazendo parte do mesmo grupo.

25. Entre Fevereiro de 2006 e Novembro de 2007 a arguida Conforlimpa (Tejo) tinha uma delegação em Lisboa, na Rua Fernando Palha, n.º68-1º, Lisboa.

26. Grupo Conforlimpa SGPS é o accionista maioritário da arguida Conforlimpa (Tejo).

27. O departamento comercial das duas arguidas tem, além de outras, como tarefa a elaboração das propostas a concursos.

28. O departamento comercial das duas arguidas funciona, para as duas empresas, na mesma sala, do mesmo edifício, em Castanheira do Ribatejo.

29. No que respeita à arguida Conforlimpa (Tejo), elaboram propostas e laboram em Castanheira do Ribatejo: Ausenda Vasconcelos, Marcos Santos, Elisabete Silva, Mara Lacerda e Olga Lopes.

30. No que respeita à arguida Number One, elaboram propostas e laboram em Castanheira do Ribatejo: Olga Antunes e Fernanda Neves.

31. Armando Almeida Cardoso é pai de Andreia Almeida Cardoso.

32. A Conforlimpa (Tejo) fornece a Number One em produtos, consumíveis e equipamentos.

33. No concurso público n.º 110005.06, organizado pelo Hospital Pulido Valente, as duas empresas foram representadas por Ausenda Meneses, Directora Comercial da Conforlimpa (Tejo), que negociou as propostas em nome das duas sociedades.

34. Paula Ezequiel, funcionária da Conforlimpa (Tejo), tinha entre Fevereiro de 2006 e Novembro de 2007 procuração para assinar as propostas da Number One.

35. As duas arguidas apresentavam propostas distintas a concurso.

36. O Hospital de Santa Maria procedeu à abertura do concurso público internacional n.º 6/2007 com vista à prestação de serviços de higiene e limpeza das suas instalações, no dia 6 de Outubro de 2006.

37. O júri do concurso procedeu, em 9 de Novembro de 2006, à abertura das 6 propostas apresentadas.

38. A Conforlimpa (Tejo) ficou classificada em 2.º lugar e a Number One em 3.º.

39. A Conforlimpa (Tejo) e a Number One apresentaram os seguintes valores globais, nesse concurso:

	Higiene e Limpeza	Higiene e Limpeza Urgências	Higiene e Limpeza Piquete	Limpeza arruamentos circundantes HSM	Valor consumíveis	Proposta Total Mensal	Horas mensais
Conforlimpa (Tejo)	120.570,00	25.964,82	4.521,00	1.916,00	30.444,60	183.416,42	30.281,97
Number One	120.617,00	26.033,00	4.520,00	1.920,00	30.444,60	183.534,60	30.281,97
Diferença	-47,00	-68,18	1,00	-4,00	0,00	-118,18	0,00

Valores em Euros s/IVA

14

40. No que respeita aos consumíveis, as duas empresas apresentaram os seguintes valores:

Lista de preços de consumíveis (produtos higiene)				
		Quantidades estimadas/mês	Preço unitário	Preço total
Papel Higiénico	CL	2.000,00	0,14	280,00
(rolos peq)	N1	2.000,00	0,14	280,00
Diferença		0,00	0,00	0,00
Papel Higiénico	CL	7.000,00	0,96	6.720,00
(Jumbo 250m)	N1	7.000,00	0,96	6.720,00
Diferença		0,00	0,00	0,00
Sabão líquido 1l	CL	1.300,00	2,3	2.990,00
Tork (Mevon)	N1	1.300,00	2,3	2.990,00
Diferença		0,00	0,00	0,00
Sabão off (Kg)	CL	21,00	2,6	54,60
	N1	21,00	2,6	54,60
Diferença		0,00	0,00	0,00
Toalhetes p/mãos	CL	24.000,00	0,85	20.400,00
(maços)	N1	24000	0,85	20.400,00
Diferença		0,00	0,00	0,00

Valores em Euros s/IVA

41. No mesmo concurso as arguidas apresentaram os seguintes valores mensais para cada piso:

		Custo global mensal			Custo global mensal
Piso 9	CL	5.791,00	Piso 2	CL	9.080,00
	N1	5.791,00		N1	9.080,00
Diferença		0,00	Diferença		0,00
Piso 8	CL	9.960,00	Piso 1	CL	14.832,00
	N1	9.960,00		N1	14.832,00
Diferença		0,00	Diferença		0,00

Piso 7	CL	13.648,00	Piso 01	CL	4.736,00
	N1	13.648,00		N1	4.736,00
Diferença		0,00	Diferença		0,00
Piso 6	CL	7.087,00	Piso 02	CL	2.330,00
	N1	7.087,00		N1	2.330,00
Diferença		0,00	Diferença		0,00
Piso 5	CL	9.454,00	Arruamentos e Passeios	CL	1.916,00
	N1	9.454,00		N1	1.920,00
Diferença		0,00	Diferença		-4,00
Piso 4	CL	8.122,00	Piquete	CL	4.521,00
	N1	8.122,00		N1	4.520,00
Diferença		0,00	Diferença		1,00
Piso 3	CL	8.003,00	Serviços de urgência	CL	25.964,82
	N1	8.003,00		N1	26.033,00
Diferença		0,00	Diferença		-68,18

Valores em Euros s/IVA

42. As propostas das arguidas foram ambas assinadas em Castanheira do Ribatejo a 7 de Novembro de 2006.

43. As propostas das arguidas apresentam ambas:

- “Proposta de preço global”, na página 1;
- “Proposta de preço com excepção das urgências (central, pediátrica e obstétrica e sala de partos), piquete, arruamentos e consumíveis”, na página 2;
- “Proposta de preço para as urgências (central, pediátrica e obstétrica e sala de partos)”, na página 3;
- “Proposta de preço para o piquete”, na página 4;
- “Proposta de preço para arruamentos”, na página 5;
- “Proposta de preço para os consumíveis”, na página 6;
- “Lista de preços unitários dos consumíveis”, na página 7; e
- “Nota justificativa do preço proposto”, na página 8.
- Um quadro intitulado “Comum a todos os serviços”, na página 9 e ss.

44. No quadro relativo ao “Piso 5”, da página 21 de cada proposta, verifica-se a ausência da última linha.

45. O quadro mencionado no ponto anterior não resulta do Programa do Concurso, nem do Caderno de Encargos do concurso.

46. As duas propostas contêm um documento intitulado “Tarefas das Equipas”, conforme fls. 2.997 e 3.319, cujo teor se dá por reproduzido, cujo texto foi extraído do Caderno de Encargos do respectivo concurso.

47. Nas primeiras páginas de tais documentos juntos com as duas propostas verifica-se que na:

- na 7.ª linha, lê-se “noiveis 1,2 e 3” em vez de “níveis 1, 2 e 3”;
- na 11.ª linha, lê-se “sanitarios publicos” em vez de “sanitários públicos”;
- na 12.ª linha, lê-se “contminados” em vez de “contaminados”;
- na 14.ª linha, lê-se “cda tipo” em vez de “cada tipo”;
- na 15.ª linha, lê-se “coantentores” em vez de “contentores”;

48. Na segunda página desses documentos lê-se, em ambas as propostas:

- na 8.ª linha da proposta da Conforlimpa (Tejo) e 7.ª da Number One, lê-se “paviemntos” em vez de “pavimentos”; e
- na 14.ª linha da proposta da Conforlimpa (Tejo) e 13.ª da Number One, lê-se “gabientes” em vez de “gabinetes”.

49. Ambas as propostas contêm documentos com a designação “Área Hospitalar Métodos adoptados para Garantia da Qualidade” e “Qualidade da Prestação de Serviços”, cujas cópias se mostram juntas a fls. 3.079 e 3.377 e fls. 3.080 e 3.400, respectivamente, dando-se o seu teor por reproduzido.

50. Esses documentos não resultam da documentação de base do concurso.

51. O Hospital Pulido Valente, E.P.E. procedeu à abertura do concurso público n.º 11000506 com vista à prestação de serviços de limpeza das suas instalações, no dia 4 de Julho de 2006.

52. O júri do concurso procedeu à abertura das 7 propostas, em 16 de Agosto de 2006.

53. A arguida Conforlimpa (Tejo) foi classificada em 2.º lugar e a Number One em 3.º lugar.

54. Nas propostas das arguidas o montante indicado, no que respeita aos consumíveis e sacos, é:

Valor global mensal	Consumíveis	Sacos

17

Conforlimpa (Tejo)	32.500,00	4.535,60	1.742,74
Number One	33.180,00	4.535,60	1.742,74
Diferença	-680,00	0,00	0,00

Valores em Euros s/IVA

55. As propostas apresentadas pelas arguidas contêm ambas, os documentos seguintes:

- “Proposta de preço”, na página 1;
- “Nota justificativa do preço total mensal”, na página 4 da proposta da Conforlimpa (Tejo) e página 3 da Number One;
- “Limpezas de manutenção”, nas páginas 4 e 5;
- “Preços unitários dos consumíveis”, nas páginas 11 e 9; e
- “Declaração”, nas páginas 12 e 11 das respectivas propostas.

56. As propostas apresentadas pelas arguidas foram assinadas em Castanheira do Ribatejo a 21 de Julho de 2006.

57. As duas propostas contêm um documento intitulado “Condições Gerais e Específicas de Procedimentos de Limpeza Hospitalar”, conforme fls. 3.909 e sgts. e fls. 4.902 e ss., cujo teor se dá por reproduzido.

59. Esse documento não consta do Caderno de Encargos, nem do Programa de Concurso.

59. No texto de tal documento lê-se, em ambas as propostas:

- No parágrafo “Lavagem do Material e Equipamento”, na 1.^a linha, existe um “.” não justificado depois da palavra “mopes”;
- No mesmo parágrafo, na 5.^a linha, lê-se “Todo o restante equipamento utilizados será”;
- No parágrafo “Sequência dos Procedimentos”, na 1.^a linha, lê-se “empurrar, Não levantar”;
- No parágrafo “Segurança”, na penúltima linha, lê-se “sempre À vista”;
- No parágrafo “Pontos Importantes”, no 14.^º ponto, lê-se “(luvas + aventais9”.

60. Ambas as propostas das arguidas contêm os seguintes documentos:

- “Área Hospitalar Métodos adoptados para Garantia de Qualidade”, conforme fls. 3.932 e 5.109, cujo teor se dá aqui por reproduzido;
- “Qualidade da Prestação de Serviços”, conforme fls. fls. 3.933 e 5.110, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

61. Esses documentos não integram os documentos de base do concurso.

62. As duas arguidas foram representadas, durante a fase das negociações das propostas, por Ausenda Vasconcelos.

63. Olga Antunes elaborou e assinou a proposta da Number One.

64. Ausenda Vasconcelos assinou a proposta da Conforlimpa (Tejo).

65. A Câmara Municipal de Lisboa procedeu à abertura do concurso público internacional n.º 48/DMSC-DA/2006 para a prestação de serviços de limpeza nas suas instalações, definido em 8 lotes, no dia 12 de Março de 2007.

66. O júri do concurso procedeu, em 7 de Maio de 2007, à abertura das propostas apresentadas.

67. O programa do concurso refere que “(...) Os concorrentes deverão apresentar uma proposta elaborada nos termos dos pontos anteriores, para cada lote (s) a que se candidata(m)” .

68. As empresas Conforlimpa (Tejo) e Number One candidataram-se aos lotes 1, 2, 3, 5 e 8.

69. Concorreram as empresas Tomarlimpe - Sociedade Comercial de Limpezas, Lda.; Limpôpo - Limpezas Mecanizadas, Lda.; Iberlim - Sociedade Técnica de Limpezas, SA; Servilimpe - Limpezas Técnicas Mecanizadas, SA; Euromex - Companhia de Limpezas Mecanizadas, SA; Conforlimpa (Tejo) - Limpezas Industriais, SA; Number One - Limpezas Técnicas e Profissionais, Lda.; Interlimpe - Limpezas Mecanizadas, Lda.; Ambiente e Jardim, Lda.; Nova Serviços, Lda., Clece, SA; Vadeca - Serviços de Limpeza Industrial, SA; Polisbonita, Unipessoal, Lda. e Astrolimpa - Sociedade de Limpezas Industriais, SA.

70. Foram admitidas as empresas Tomarlimpe - Sociedade Comercial de Limpezas, Lda.; Limpôpo - Limpezas Mecanizadas, Lda.; Iberlim - Sociedade Técnica de Limpezas, SA; Servilimpe - Limpezas Técnicas Mecanizadas, SA; Euromex - Companhia de Limpezas Mecanizadas, SA; Conforlimpa (Tejo) - Limpezas Industriais, SA; Number One - Limpezas Técnicas e Profissionais, Lda.; Ambiente e Jardim, Lda.; Nova Serviços, Lda. e Vadeca - Serviços de Limpeza Industrial, SA.

71. À empresa Number One foram alocados os lotes 5 e 8 deste concurso.

72. As propostas apresentadas para os vários lotes foram as seguintes:

	Valor total - Lote 1		Valor total - Lote 2
Vadeca Serviços	440.400,00	Tomarlimpe	167.014,92

Number One	450.720,00	Euromex	205.798,20
Conforlimpa (Tejo)	451.020,00	Vadeca	208.536,00
Servilimpe	464.945,86	Number One	210.696,00
		Conforlimpa (Tejo)	211.236,00

	Valor total - Lote 5		Valor total - Lote 6
Number One	636.924,00	Euromex	332.484,60
Conforlimpa (Tejo)	637.344,00	Tomarlimpe	340.292,10
Vadeca	642.000,00		Valor total - Lote 4
	Valor total - Lote 3		
Vadeca	184.080,00	Tomarlimpe	323.812,14
Euromex	209.994,48	Vadeca	432.000,00
	Valor total - Lote 7		Valor total - Lote 8
Vadeca	346.320,00	Number One	94.092,00
		Vadeca	97.860,00
		Servilimpe	113.159,64

Valores em Euros s/IVA

73. Os valores apresentados pelas duas empresas arguidas, por cada lote concorrido, foram os seguintes:

Lote 1

Lote 1.01 - Serviços de limpeza (valor total mensal)

	Semanal	Mensal	Trimestral	Anual	Diária	Piquete
Conforlimpa (Tejo)	1.752,0	915,0	5.130,0	2.520,0	23.210,0	9.788,0
Number One	1.750,0	914,0	5.124,0	2.496,0	23.200,0	9.780,0
Diferença	2,0	1,0	6,0	24,0	10,0	8,0

Valores em Euros s/IVA

Lote 2

LOTE 2 - Discriminação de custos por instalação

	2.01	2.02	2.03	2.04	2.05	2.06	2.07	2.08
Conforlimpa (Tejo)	6.684,0	5.160,0	11.652,0	72.000,0	9.480,0	3.876,0	6.468,0	3.348,0
Number One	6.612,0	5.136,0	11.640,0	72.000,0	9.480,0	3.840,0	6.408,0	3.300,0
Diferença	72,0	24,0	12,0	0,0	0,0	36,0	60,0	48,0

	2.09	2.10	2.11	2.12	2.13	2.14	2.15	2.16
Conforlimpa (Tejo)	6.156,0	9.216,0	8.712,0	18.000,0	8.844,0	19.800,0	9.300,0	12.540,0
Number One	6.132,0	9.168,0	8.688,0	17.940,0	8.808,0	19.800,0	9.264,0	12.480,0


 A handwritten signature in black ink, appearing to read '20'.

Diferença	24,0	48,0	24,0	60,0	36,0	0,0	36,0	60,0
Valores em Euros s/IVA								

Lote 3

LOTE 3 - Discriminação de custos p/edifícios

	3.01	3.02	3.03	3.04	3.05	3.06	3.07	3.08	3.09	3.10	3.11
Conforlimpa (Tejo)	27.480,0	15.756,0	7.080,0	7.020,0	31.980,0	11.340,0	4.884,0	12.540,0	4.044,0	3.984,0	7.020,0
Number One	27.576,0	15.696,0	7.152,0	7.056,0	32.016,0	11.376,0	4.908,0	12.576,0	4.068,0	3.996,0	7.020,0
Diferença	-96,0	60,0	-72,0	-36,0	-36,0	-36,0	-24,0	-36,0	-24,0	-12,0	0,0

	3.12	3.13	3.14	3.15	3.16	3.17	3.18	3.19	3.20	3.21	3.22
Conforlimpa (Tejo)	7.632,0	2.424,0	6.960,0	10.344,0	2.796,0	3.900,0	31.080,0	3.924,0	2.796,0	4.032,0	2.580,0
Number One	7.632,0	2.424,0	6.960,0	10.368,0	2.796,0	3.912,0	31.020,0	3.936,0	2.796,0	4.032,0	2.568,0
Diferença	0,0	0,0	0,0	-24,0	0,0	-12,0	60,0	-12,0	0,0	0,0	12,0

Valores em Euros s/IVA

Lote 5

LOTE 5 - Discriminação de custos

	5.01	5.02	5.03	5.04	5.05	5.06	5.07	5.08
Conforlimpa (Tejo)	19.320,00	9.216,00	14.976,00	10.740,00	25.080,00	8.088,00	56.064,00	57.168,00
Number One	19.344,00	9.216,00	14.976,00	10.752,00	25.176,00	8.088,00	56.016,00	57.120,00
Diferença	-24,00	0,00	0,00	-12,00	-96,00	0,00	48,00	48,00

	5.09	5.10	5.11	5.12	5.13	5.14	5.15	5.16
Conforlimpa (Tejo)	56.064,00	51.864,00	59.280,00	62.544,00	56.088,00	56.760,00	38.232,00	55.860,00
Number One	56.016,00	51.840,00	59.208,00	62.520,00	56.016,00	56.712,00	38.196,00	55.728,00
Diferença	48,00	24,00	72,00	24,00	72,00	48,00	36,00	132,00

Valores em Euros s/IVA

Lote 8

LOTE 8 - Discriminação de custos

	8.01	8.02	8.03	8.04	8.05	8.06	8.07
Conforlimpa (Tejo)	23.520,00	1.536,00	1.536,00	1.536,00	15.096,00	3.264,00	12.360,00
Number One	23.544,00	1.560,00	1.560,00	1.560,00	15.120,00	3.240,00	12.360,00
Diferença	-24,00	-24,00	-24,00	-24,00	-24,00	24,00	0,00

	8.08	8.09	8.10	8.11	8.12	8.13	8.14
Conforlimpa (Tejo)	4.896,00	3.504,00	3.564,00	2.136,00	17.100,00	3.864,00	0,00
Number One	4.920,00	3.516,00	3.552,00	2.124,00	17.160,00	3.876,00	0,00
Diferença	-24,00	-12,00	12,00	12,00	-60,00	-12,00	0,00

Valores em Euros s/IVA

74. As propostas das arguidas contêm, cada uma, os seguintes documentos:

- “Técnica e produtos a utilizar”, conforme fls. 6.379 e fls. 6.831, cujo teor se dá aqui por reproduzido;
- “Qualidade da Prestação de Serviços”, conforme fls. 6.381 e fls. 6.833, cujo teor se dá aqui por reproduzido; e
- “Método de Selecção e Recrutamento de Pessoal”, conforme fls. 6.384 e fls. 6.837, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

75. Esses documentos não fazem parte do Caderno de Encargos, nem no Programa de Concurso.

76. O júri considerou inaceitáveis e propôs a exclusão das propostas das arguidas relativamente ao lote 3, nos seguintes termos:

(...)

Lote 3:

- O Concorrente n.º 6 – Conforlimpa (Tejo) – Limpezas Industriais, SA, apresentou um valor para o serviço de piquete nos edifícios n.ºs 3.02 e 3.18, incompatível ou com o número de horas de serviço de piquete predefinidas ou adoptou uma tabela inferior ao preço/hora legalmente estabelecido no CCT para o sector, com violação da lei, tendo-se presente o estabelecido no ponto 19.3 do Caderno de Encargos (horários e refeições).

- O Concorrente n.º 7 – Number One – Limpezas Técnicas e Profissionais, Lda., apresentou um valor para o serviço de piquete nos edifícios n.ºs 3.02 e 3.18, incompatível ou com o número de horas de serviço de piquete predefinidas ou adoptou uma tabela inferior ao preço/hora legalmente estabelecido no CCT para o sector, com violação da lei, tendo-se presente o estabelecido no ponto 19.3 do Caderno de Encargos (horários e refeições) (...)".

77. Olga Antunes e Ausenda Vasconcelos assinaram as propostas das arguidas.

78. A Câmara Municipal de Portimão procedeu à abertura do concurso público n.º 1/2007 com vista à prestação de serviços de limpeza das instalações municipais, no dia 27 de Março de 2007.

79. O Júri do concurso procedeu, em 19 de Abril de 2007, à abertura das 7 propostas apresentadas.

80. O concurso não foi adjudicado a nenhuma das arguidas.

81. Nesse concurso o valor total apresentado pelas seguintes concorrentes foi:

	Valor total	Diferença

Vadeca Serviços	40.794,50	
Conforlimpa (Tejo)	41.120,88	
Number One	41.300,52	179,64
Euromex	52.447,32	
Iberlim	53.580,00	
Caretakers	49.938,00	

Valores em Euros s/IVA

82. Os montantes unitários, apresentados pelas arguidas foram de:

Preços unitários anuais /instalação	Conforlimpa	Number One	Diferença
Instalações DTPU/Arquivo	1.395,72	1.401,84	-6,12
Biblioteca Municipal Portimão	5.172,36	5.194,92	-22,56
Biblioteca Municipal Alvor	1.619,76	1.626,84	-7,08
Biblioteca Municipal Mexilhoeira Grande	1.619,76	1.626,84	-7,08
Museu Municipal	3.742,44	3.758,76	-16,32
World Press Photo	221,28	222,24	-0,96
Corrida Fotográfica Portimão	79,32	79,68	-0,36
Exposição Alcalar	221,28	222,24	-0,96
Auditório Municipal	5.536,56	5.560,68	-24,12
Casa das Artes	1.545,72	1.539,00	6,72
Estação Mexilhoeira Grande	1.501,20	1.507,80	-6,60
Tenda Portimão	788,76	792,24	-3,48
Evento Fashion Algarve	190,80	191,64	-0,84
Ginásio Assoc. Bombeiros Vol. Portimão	1.619,76	1.626,84	-7,08
Complexo Desportivo Alvor	831,96	835,68	-3,72
Piscina Municipal	831,96	835,68	-3,72
Sedes Sociais	282,00	283,20	-1,20
Aeródromo Municipal – aerogare	2.008,92	2.017,68	-8,76
Aeródromo Municipal - estacionamento/hangar	782,40	785,76	-3,36
Polidesportivo Coca Maravilhas	1.501,20	1.507,80	-6,60
Centro Comunitário Cruz Parteira	1.501,20	1.507,80	-6,60
Blocos Residenciais Arrendamento Cruz Parteira	2.001,96	2.010,72	-8,76
Blocos Residenciais Arrendamento Sítio da Brava	1.063,80	1.068,36	-4,56
Blocos Residenciais Arrendamento Coca Maravilhas	2.220,24	2.229,84	-9,60
Blocos Residenciais Arrendamento Pontal	2.001,96	2.010,72	-8,76

Blocos Residenciais Arrendamento Pontal	845,28	849,00	-3,72
---	--------	--------	-------

Valores em Euros s/IVA

83. Ambas as propostas das arguidas contêm os documentos “Técnica e Produtos a Utilizar” e “Qualidade da Prestação de Serviços”, conforme cópias juntas a fls. 7.221 e fls. 7.470 e fls. 7.225 e fls. 7.471, respectivamente, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

84. Os documentos acima mencionados não se encontram na documentação de base do concurso.

85. Ambas as propostas foram assinadas em Loulé, a 10 de Abril de 2007.

86. O Instituto Superior de Economia e Gestão procedeu à abertura do concurso público n.º 2 – Limpeza/ISEG/2007 com vista à prestação de serviços de limpeza do ISEG, no Edifício da Rua Miguel Lupi, no dia 5 de Abril de 2007.

87. O júri do concurso procedeu, em 9 de Maio de 2007, à abertura das 26 propostas apresentadas.

88. O concurso não foi adjudicado a nenhuma das arguidas.

89. Os valores mensais apresentados pelas concorrentes foram os seguintes:

	Valor mensal	Diferença
CTlimpe	3.810,00	
Ambiente & Jardim	3.220,00	
Operandus	3.272,36	
For Clean	3.288,15	
Euromex	3.429,70	
Climex	3.454,00	
Sopelme	3.460,00	
Electroclean	3.480,00	
Cometa Azul	3.519,00	
Fénix Cleaning	3.526,97	
Executive Clean	3.550,00	
Astrolimpa	3.601,64	
Vadeca	3.650,00	
Number One	4.000,00	
Conforlimpa	4.015,32	-15,32
Clece	4.118,58	
Euromex	3.810,00	
Electrolimpa	3.923,19	



Eulen	3.996,45	
Iberlim	4.050,00	
ISS	4.130,00	
Safira	4.215,00	
Servilimpe	4.219,00	

Valores em Euros s/IVA

90. As propostas das arguidas contêm, cada uma, os seguintes documentos:

- “Técnica e Produtos a Utilizar”, conforme cópias de fls. 9.165 e 9.235, cujo teor se dá aqui por reproduzido;
- “Qualidade da Prestação de Serviços”, conforme cópias de fls. 9.166 e fls. 9.236, cujo teor se dá aqui por reproduzido;
- “Método de Selecção e Recrutamento de Pessoal”, conforme cópias de fls. 9.170 a 9.172 e fls. 9.239 a 9.241, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

91. Esses documentos não integram o Programa de Concurso, nem o Caderno de Encargos.

92. Nesses documentos constam palavras a negrito, designadamente, “processo individual” e “período experimental”, em ambas as propostas.

93. São utilizadas nas duas propostas as siglas “T.L.’ s” e “L.V.’ s” para a designação de trabalhadoras de limpeza e lavadores de vidros.

94. Em ambas as propostas consta o documento “Plano de Formação Profissional e Conteúdo Programático”, cujas cópias constam a fls. 9.175 e 9.176 e fls. 9.253 e 9.254, cujo teor se dá por reproduzido, que não se encontra na documentação de base do concurso.

95. Olga Antunes elaborou e assinou a proposta da Number One.

96. O Instituto Nacional de Aviação Civil procedeu à abertura do concurso público n.º 1/INAC/DAF/2007 com vista à aquisição de serviços de limpeza das instalações do INAC, IP, no dia 22 de Janeiro de 2007.

97. O júri do concurso procedeu, em 6 de Março de 2007, à abertura das 14 propostas apresentadas.

98. A empresa pontuada em 1.º lugar, a Euromex, foi desclassificada pelo júri, tendo sido deliberado adjudicar o procedimento à empresa posicionada em 2.º lugar, a empresa Conforlimpa (Tejo).

99. As propostas apresentadas a esse concurso apresentavam os seguintes valores:


25

	Ordem de classificação	Valor total	Diferença
Euromex	1.º	8.856,37	
Conforlimpa (Tejo)	2.º	10.370,00	
Number One	3.º	10.475,00	-105,00
Astrolimpa	4.º	9.582,16	
Climex	5.º	10.150,00	
Vadeca Serviços	6.º	11.200,00	
Iberlim	7.º	11.300,00	
Safira	8.º	11.832,00	
ISS	9.º	11.985,71	

Valores em Euros s/IVA

100. Ambas as propostas apresentadas pelas arguidas contêm um documento intitulado “Equipamento a utilizar”, cujas cópias constam a fls. 11.165 e fls. 11.257, dando-se o respectivo teor aqui por reproduzido.

101. Os documentos abaixo indicados constam das duas propostas:

- “Técnica e Produtos a utilizar”, conforme cópias de fls. 11.217 e fls. 11.309, cujo teor se dá aqui por reproduzido; e
- “Qualidade da Prestação de Serviços”, conforme cópias de fls. 11.218 e fls. 11.310, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

102. Esses documentos não integram a documentação de base do concurso.

103. Olga Antunes elaborou e assinou a proposta da Number One

104. José Olivares assinou a proposta da Conforlimpa (Tejo).

105. O Instituto da Água, I.P. procedeu à abertura do concurso público com vista à prestação de serviços de limpeza das instalações do seu edifício sede, no dia 13 de Abril de 2007.

106. O júri do concurso procedeu, em 4 de Maio de 2007, à abertura das 18 propostas apresentadas.

107. As propostas apresentadas a esse concurso indicavam os seguintes valores:

	Valor global	Diferença
Electrolimpa	117.216,00	
Iberlim	132.000,00	
Astrolimpa	132.604,08	
Operandus	133.854,36	

ISS	150.235,03	
Sopelme	153.600,00	
Servilimpe	165.072,00	
Interlimpe	167.880,00	
Euromex	170.038,68	
Fénix	177.036,96	
Safira	190.440,00	
Conforlimpa (Tejo)	194.531,16	-300,84
Number One	194.832,00	

Valores em Euros s/IVA

108. O concurso não foi adjudicado a nenhuma das arguidas.

109. Os documentos abaixo indicados constam das duas propostas:

- “Técnica e Produtos a utilizar”, conforme cópias de fls. 12.373 e fls.12.464, cujo teor se dá aqui por reproduzido.
- “Qualidade da prestação de serviços”, conforme cópias de fls. 12.375 e fls.12.473, cujo teor se dá aqui por reproduzido.
- “Método de selecção e recrutamento de pessoal”, conforme cópias de fls. 12.379 a 12.381 e fls.12.476 a 12.478, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

110. Esses documentos não foram encontrados na documentação de base do referido concurso.

111. Olga Antunes elaborou e assinou a proposta da Number One.

112. Ausenda Vasconcelos assinou a proposta da Conforlimpa (Tejo).

113. A Câmara Municipal de Albufeira procedeu à abertura do concurso público n.º 01/2007 com vista à prestação de serviços de limpeza no complexo das Piscinas Municipais e nos Pavilhões Desportivos de Paderne e Escola Secundária de Albufeira, no dia 26 de Fevereiro de 2007.

114. O júri do concurso procedeu, em 9 de Julho de 2007, à abertura das 6 propostas apresentadas.

115. O concurso foi adjudicado à Conforlimpa (Tejo), tendo a Number One ficado classificada em 2.º lugar.

116. Foram apresentadas propostas com os seguintes valores:

	Valor total	Diferença
Conforlimpa (Tejo)	54.652,00	



Number One	54.762,00	-110,00
Euromex	59.151,60	
Iberlim	62.160,00	

Valores em Euros s/IVA

117. Os valores mensais unitários apresentados pelas arguidas foram os que constam do quadro seguinte:

	Conforlimpa (Tejo)	Number One	Diferença
Complexo Piscinas Municipais Albufeira	3.108,00	3.112,00	4,00
Pavilhão Desportivo Paderne (1)	940,00	941,00	1,00
Pavilhão Desportivo Pademe (2)	269,00	272,00	3,00
Pavilhão Desportivo E. Secundária Albufeira (1)	688,00	692,00	4,00
Pavilhão Desportivo E. Secundária Albufeira (2)	269,00	272,00	3,00

Valores em Euros s/IVA

(1) Meses de Jan/Jun e Set/Dez

(2) Meses de Jul e Ago

118. As propostas das arguidas contêm, cada uma, os seguintes documentos:

- “Técnica e Produtos a Utilizar”, conforme cópias de fls. 14.536 e fls.15.151, cujo teor se dá aqui por reproduzido;
- “Qualidade da Prestação de Serviços”, conforme cópias de fls. 14.540 e fls.15.152, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

119. Esses documentos não integram a documentação de base do concurso.

120. O Instituto Superior Técnico procedeu à abertura do concurso público n.º 03/NGAC/2007 com vista à prestação de serviços de limpeza nas instalações dos pavilhões de Mecânica I, II, III e IV do Instituto Superior Técnico, no dia 29 de Maio de 2007.

121. O júri do concurso procedeu, em 28 de Junho de 2007, à abertura das 23 propostas apresentadas.

122. A classificação do concurso é a que segue:

	Classificação	Item 1 - Pavilhões Mecânica I e IV	Diferença		Classificação	Item 2 - Pavilhões Mecânica II e III	Diferença
Clece	1.º	51.443,50		Aveiclean	1.º	64.800,00	
Aveiclean	2.º	52.800,00		Clece	2.º	72.228,48	

Vadeca Ambiente	3.º	53.800,00		MCJ Aroma	3.º	58.759,68	
Executive Clean	4.º	58.800,00		Number One	4.º	76.656,00	
Astrolima	5.º	58.822,08		Limpôpo	5.º	80.548,92	
Iberlim	6.º	60.120,00		Vadeca Ambiente	6.º	81.600,00	
Limpôpo	7.º	60.416,40		Electrolimpa Sul	7.º	73.008,00	
Euromex	8.º	62.812,56		Iberlim	8.º	83.760,00	
Electrolimpa Sul	9.º	52.344,00		Astrolimpa	9.º	85.570,80	
Number One	10.º	54.744,00		Euromex	10.º	87.768,48	
Conforlimpa (Tejo)	11.º	54.876,00	-132,00	Electroclean	11.º	76.320,00	
Electroclean	12.º	54.960,00		Conforlimpa (Tejo)	12.º	76.812,00	-156,00
MCJ Aroma	13.º	49.233,24		Interlimpe	13.º	82.020,00	
CT-Limpe	14.º	61.332,00		CT Limpe	14.º	84.432,00	
Climex	15.º	64.992,00		Climex	15.º	87.228,00	
Interlimpe	16.º	68.820,00		Executive clean	16.º	75.300,00	
Sopelme	17.º	51.660,00		Sopelme	17.º	55.980,00	
Vivalisa	18.º	29.760,00		ISS	18.º	85.223,04	
RMM	19.º	31.560,00		Servilimpe	19.º	60.036,00	
ISS	20.º	59.240,64		Vivalisa	20.º	58.080,00	
Servilimpe	21.º	45.468,00		Operandus	21.º	72.228,50	
Operandus	22.º	82.610,88		RMM	22.º	62.220,00	

Valores em Euros s/IVA

123. Os valores dos trabalhos extraordinários, para trabalhadoras de limpeza e lavador de vidros, apresentados pelas arguidas são os que constam dos quadros seguintes:

Trabalhadoras de limpeza									
€/h									
	2.º a 6.º entre as 7h/20h	2.º a 6.º entre as 5h/7h e entre as 20h/24h	2.º a 6.º entre as 0h/5h	sábados entre as 7h/20h	sábados entre as 5h/7h e entre as 20h/24h	sábados entre as 0h/5h	domingos e feriados entre as 7h/20h	domingos e feriados entre as 5h/7h e entre as 20h/24h	domingos e feriados entre as 0h/5h
Conforlimpa (Tejo)	6,30	6,85	9,18	9,86	12,81	14,79	12,20	15,86	18,30
Number One	6,28	6,84	9,15	9,85	12,80	14,78	15,80	20,54	23,70
Diferença	0,02	0,01	0,03	0,01	0,01	0,01	-3,60	-4,68	-5,40

Lavador de vidros €/h		2.º a 6.º entre as 7h/20h	2.º a 6.º entre as 5h/7h e entre as 20h/24h	sábados entre as 7h/20h	sábados entre as 5h/7h e entre as 20h/24h	domingos e feriados entre as 0h/5h	domingos e feriados entre as 7h/20h	domingos e feriados entre as 5h/7h e entre as 20h/24h	domingos e feriados entre as 0h/5h
Conforlimpa (Tejo)	6,80	7,20	9,70	10,15	13,20	15,23	12,85	16,71	19,28
Number One	6,78	7,25	9,65	10,12	13,25	15,24	16,70	21,71	25,05
Diferença	0,02	-0,05	0,05	0,03	-0,05	-0,01	-3,85	-5,00	-5,77

Valores em Euros s/IVA

124. Ambas as propostas das arguidas contêm um documento intitulado “Método de selecção e recrutamento de pessoal”, conforme cópias de fls. 17.475 a 17.477 e fls. 17.627 a 17.629, cujo teor se dá aqui por reproduzido.

125. Esse documento não se encontra na documentação de base do concurso.

126. Olga Antunes elaborou e assinou a proposta da Number One.

127. O Instituto Nacional de Emergência Médica procedeu à abertura do concurso público n.º CP-08/00004 com vista à prestação de serviços de limpeza das suas instalações, em Lisboa, no dia 24 de Outubro de 2007.

128. O júri do concurso procedeu à abertura das 12 propostas apresentadas.

129. O concurso foi adjudicado à empresa Number One, tendo a Conforlimpa (Tejo) ficado classificada em 2.º lugar.

130. Foram apresentadas propostas com os valores seguintes:

	Valor mensal	Valor anual
Number One	11.672,00	140.064,00
Conforlimpa (Tejo)	11.695,82	140.349,84
Euromex		147.241,68
Iberlim		171.120,00
Diferença	-23,82	-285,84

Valores em Euros s/ IVA.

131. Os preços unitários apresentados pelas duas arguidas são os que abaixo se indicam:

	Number One	Conforlimpa (Tejo)	Diferença
Rua Infante D.Pedro	1.457,00	1.458,00	-1,00
Rua Almirante Barroso, 36	6.146,00	6.150,00	-4,00

Rua Almirante Barroso, 11	375,00	376,82	-1,82
Rua Almirante Barroso, 38	2.163,00	2.163,00	0,00
Rua General João Almeida	1.531,00	1.548,00	-17,00

Valores em Euros s/ IVA.

132. As duas propostas indicam o equipamento a ser utilizado, conforme cópias juntas a fls. 17.684 e 17.685 e fls. 17.711 e 17.712, cujo teor se dá por reproduzido.

133. A descrição do equipamento a ser utilizado não se encontra especificada na documentação de base do concurso.

134. A Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P. lançou o concurso público n.º 4/2005 com vista à prestação de serviços de limpeza no Centro de Saúde de Alvalade, no dia 23 de Janeiro de 2006.

135. O Júri do concurso procedeu à abertura das 26 propostas apresentadas e adjudicou o concurso à Conforlimpa (Tejo).

136. Os valores mensais, apresentados pelas empresas arguidas, foram os seguintes:

	Valor mensal	Valor global
Conforlimpa (Tejo)	3.327,01	39.924,12
Number One	3.317,00	39.804,00
Diferença	10,01	120,12

Valores em Euros s/IVA

137. Os valores unitários apresentados pelas arguidas, para cada uma das instalações objecto do concurso público, foram os seguintes:

	Conforlimpa (Tejo)	Number One	Diferença
Centro Saúde Alvalade - Av. Brasil	2.698,51	2.693,50	5,01
Extensão Urologia - Av. República	628,5	623,50	5,00

Valores em Euros s/IVA

138. As propostas das arguidas contêm os dois documentos seguintes:

- “Técnica e Produtos a Utilizar”, conforme cópias de fls. 18.243 e fls. 18.325, cujo teor se dá por reproduzido; e
- “Qualidade da Prestação de Serviços”, conforme cópias de fls. 18.258 e fls. 18.334, cujo teor se dá por reproduzido.

139. Olga Antunes elaborou e assinou a proposta da Number One.

140. No dia 18 de Outubro de 2007, o Instituto Superior Politécnico de Viseu procedeu à abertura do concurso público n.º 1/2007, dividido em 6 lotes, com vista à prestação de serviços de limpeza do Instituto.

141. O júri do concurso procedeu, em 9 de Novembro de 2007, à abertura das 15 propostas apresentadas.

142. Os lotes 2, 3 e 6 do concurso foram adjudicados à empresa Conforlimpa (Tejo).

143. As propostas apresentadas foram as seguintes:

	I-Serviços Centrais Cafac e BaIncários	II-Escola Superior Agrária	III -Escola Superior de Educação	IV-Escola Superior de Saúde	V-Escola Superior de Tecnologia e Gestão	IV-Pólo Educacional de Lamego da Escola Superior de Educação	TOTAL Por mês
1 - FÉNIX CLEANING - Auditoria e Salubridade, Lda.	4.838,44€	1.915,71€	4.830,33€	2.542,44€	1.346,83€	1.465,42€	16.940,17€
2 - FÉNIX CLEANING - Auditoria e Salubridade, Lda 01ARIANTE)	5.209,75€	2.213,93€	5.201,68€	2.688,62€	1.493,03€	1.611,60€	18.418,61 €
3 - ISS Facility Services - Gestão e Manutenção de Edifícios, Lda.	2.543,00€	1.738,00€	3.265,00€	2.910,00€	1.673,00€	1.274,00€	13.343,00€
4 - Safira Services - Limpeza e Espaços Verdes, SA	3.169,68€	871,53 €	3.029,46€	3.051,07€	1.768,57€	1.626,07€	13.516,38€
5 - IBERLIM - Sociedade Técnica de Limpezas, Lda.	3.610,00€	1.800,00€	3.980,00€	3.570,00€	1.350,00€	1.820,00€	16.130,00€
6-EURONrnX-Com~ade Limpezas Mecanizadas, Lda.	2.480,10€	1.228,40€	2.948,00€	2.536,07€	1.155,84€	1.180,65€	11.530,02€
7 - VADECA AMBIENTE - Preservação e Controle, SA	3.050,00€	1.420,00€	3.150,00€	2.600,00€	1.600,00€	1.090,00€	12.910,00€
8 - EULLE N - Sucursal em Portugal, SA	3.990,00€	1.386,00€	4.066,00€	3.340,00€	2.608,00€	1.810,00€	17.200,00€
9 - Empresa de Limpezas L. M. Rodrigues, Lda.	3.124,52 €	1.690,60€	2.550,56€	2.799,18€	1.500,65 €	1.281,82€	12.947,33€
10 - NUMBER ONE - Limpezas Técnicas Profissionais, Lda.	2.931,50€	1.035,00€	2.672,00€	2.407,00€	1.285,00 €	1.065,00€	11.395,50€
11 - Conforlimpa (Tejo)- Limpezas Industriais, Lda.	2.925,32€	1.034,03€	2.666,01€	2.402,27 €	1.283,18€	1.063,88€	11.374,69€

12 - FERLIMPA 2 - Limpezas Gerais e Manutenção, Lda.	2.707,00€	1.235,00€	3.135,00€	2.700,00€	1.630,00€	1.200,00€	12.607,00€
13 - STHM - Serviços Técnico de Higiene e Manutenção, Lda.	3.421,67€	1.094,77€	2.976,92€	2.776,83€	1.912,89€	1.912,89€	14.095,97€
14 - ASTROLIMPA - Sociedade de Limpezas Industriais, SA	4.511,75€	1.255,44€	2.261,59€	2.720,01€	1.608,06€	1.608,06€	13.964,91€
15 - STAR LIMPA - Serviços de Limpeza Unipessoal, Lda.	5.900,00€	4.900,00€	8.200,00€	6.200,00€	1.592,00€	1.673,00€	28.465,00€
16 - Rosa Limpa - Sociedade Unipessoal, Lda.	3.029,87€	2.043,45€	2.891,36€	2.710,02€	1.745,20€	1.761,53€	14.181,43€

144. As arguidas apresentaram propostas com os seguintes montantes globais:

	Valor total
Conforlimpa (Tejo)	136.496,28
Number One	136.746,00
Diferença	-249,72

Valores em Euros s/IVA

145. Ambas as arguidas apresentam a rubrica “Programa de trabalhos”, conforme fls. 18.598 a 18.606 e fls. 18.897 a 18.905, cujo teor se dá por reproduzido.

146. Ambas as arguidas apresentam a rubrica “Equipamento a utilizar”, conforme fls. 18.612 e 18.624 e fls. 18.907 e 18.908, cujo teor se dá por reproduzido.

147. Georgina Pinto da Costa assinou a proposta da Number One

148. Vítor Bessa assinou a proposta da Conforlimpa (Tejo).

149. Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria procedeu à abertura do concurso público n.º ESTG/01/2006, com vista à contratação de serviços de limpeza para o Campus da escola, no dia 28 de Agosto de 2006.

150. O júri do concurso procedeu, em 10 de Outubro de 2006, à abertura das 16 propostas apresentadas.

151. A Number One ficou em 1.º lugar e a empresa Conforlimpa (Tejo), em 4.º lugar, com propostas com os seguintes valores:

	Classificação	Valor Anual
Conforlimpa (Tejo)	4.º	169.593,00
Number One	1.º	168.689,00
Diferença		904,00

Valores em Euros s/IVA



	Conforlimpa (Tejo)	Number One	Diferença
Valor mensal de Jan/Jul e Set/Dez 2007	14.166,00	14.092,00	74,00
Valor mensal Agosto 2007	13.767,00	13.677,00	90,00

Valores em Euros s/IVA

152. As duas propostas contêm os documentos seguintes:

- “Qualidade da prestação de serviços”, conforme cópias de fls. 19.299 (verso) e 19.475, cujo teor se dá por reproduzido;

- “Plano de formação profissional e conteúdo programático”, conforme cópias de fls. 19.309 (verso) e 19.310 e fls. 19.484 e 19.485, cujo teor se dá por reproduzido.

153. Tais documentos não resultam da documentação de base do concurso.

154. Olga Antunes elaborou e assinou a proposta da Number One.

155. No dia 28 de Novembro de 2006, a Câmara Municipal de Cascais procedeu à abertura do concurso público n.º C-1660/2006, com vista à aquisição de serviços de limpeza das instalações municipais agrupadas em 7 lotes.

156. O júri do concurso procedeu, em 22 de Junho de 2007, à abertura das 10 propostas apresentadas.

157. A adjudicação dos lotes 1, 2, 5 e 6 foi feita à empresa Number One.

158. O lote 7 foi adjudicado à empresa CT Limpe – Sociedade de Limpezas, Lda.

159. Os lotes 3 e 4 não foram adjudicados dado que as condições apresentadas foram consideradas inaceitáveis.

160. A empresa Conforlimpa (Tejo) foi excluída do concurso.

161. A Conforlimpa (Tejo) e a Number One apresentaram os seguintes valores:

Lote 1 – Serviços internos da CMC

Valor global		
	c/fornecimento consumíveis	s/fornecimento consumíveis
Number One	225.708,00	195.972,00
Conforlimpa (Tejo)	226.800,00	197.064,00
Diferença	-1.092,00	-1.092,00

Valores em Euros s/ IVA.

Valor unitário (mensal)						
		c/fornecimento consumíveis			s/fornecimento consumíveis	

	Number One	Conforlimpa (Tejo)	Dif.	Number One	Conforlimpa (Tejo)	Dif.
Dep. Man. Trânsito - Complexo Multiserviços Adroana	7.288,00	7.396,00	108,00	6.238,00	6.346,00	108,00
Centro Congressos Estoril			0,00	650,00	650,00	0,00
Protecção Civil	282,50	281,50	1,00	216,00	215,00	1,00
CAF	226,50	225,00	1,50	216,00	215,00	1,00
Cave 1 - Torre - Dep. Habitação	336,50	335,50	1,00	319,00	318,00	1,00
Divisão de Formação	678,50	677,50	1,00	661,00	660,00	1,00
DSSO	357,50	357,50	0,00	340,00	340,00	0,00
Assembleia Municipal	375,00	375,00	0,00	340,00	340,00	0,00
Antigos Bombeiros	423,50	422,50	1,00	406,00	405,00	1,00
Antiga Casa Guardas Parque Marechal Carmona	231,50	230,50	1,00	221,00	220,00	1,00
Divisão da Educação	872,50	871,50	1,00	785,00	784,00	1,00
GPAT	375,00	375,00	0,00	340,00	340,00	0,00
Parque Viaturas Rebocadas - Praça Touros	125,00	124,00	1,00	111,00	110,00	1,00
Parque Viaturas Trajouçé	146,00	146,00	0,00	132,00	132,00	0,00
Dep. Ambiente - Pré fabricado Madeira	486,00	485,00	1,00	416,00	415,00	1,00
Beco Torto - Gab. Expropriações	348,50	347,50	1,00	331,00	330,00	1,00
Provedor Municipal - 2 apartamentos	420,50	419,50	1,00	396,00	395,00	1,00
Polícia Municipal	1.962,00	1.960,00	2,00	1.542,00	1.540,00	2,00
Gab. Apoio Arq. Diogo Capucho	136,50	135,50	1,00	126,00	125,00	1,00
Edif. Obras Traseiras Pão de Açúcar	2.849,00	2.847,00	2,00	2.324,00	2.322,00	2,00
Armazéns da Piemonte	238,00	237,50	0,50	221,00	220,00	1,00

Valores em Euros s/ IVA.

Lote 2 - Serviços Internos da CMC c/ atendimento público

Valor global	c/fornecimento consumíveis	s/fornecimento consumíveis
Number One	246.354,00	207.588,00
Conforlimpa (Tejo)	246.186,00	207.420,00
Diferença	168,00	168,00

Valores em Euros s/ IVA.



Valor unitário (anual)						
	Number One	c/fornecimento consumíveis	Dif.	Number One	s/fornecimento consumíveis	Dif.
		Conforlimpa (Tejo)			Conforlimpa (Tejo)	
Edif. Paços Concelho	5.860,00	5.859,00	1,00	4.460,00	4.459,00	1,00
Edif. Vidraceiro	2.395,00	2.394,00	1,00	1.975,00	1.974,00	1,00
Edif. Relógio	2.275,00	2.275,00	0,00	1.925,00	1.925,00	0,00
Edif. Tardoz	2.440,00	2.439,00	1,00	1.915,00	1.914,00	1,00
Com. Protecção Menores	865,50	864,50	1,00	848,00	847,00	1,00
Centro Informação Jovem	1.367,50	1.362,50	5,00	1.315,00	1.310,00	5,00
Central Office	1.646,00	1.645,00	1,00	1.296,00	1.295,00	1,00
Edif. Antigo Trib. Trabalho	923,00	923,00	0,00	895,00	895,00	0,00
Gabinete Apoio Toxicodependência	685,50	684,50	1,00	668,00	667,00	1,00
Médico Trabalho	703,00	702,00	1,00	668,00	667,00	1,00
Cascais sobre Rodas	685,50	684,50	1,00	668,00	667,00	1,00
Centro Congressos - Loja C- R/C	683,50	682,50	1,00	666,00	665,00	1,00

Valores em Euros s/ IVA.

Lote 3 - Espaços Culturais

Valor global		
	c/fornecimento consumíveis	s/fornecimento consumíveis
Number One	242.970,00	213.780,00
Conforlimpa (Tejo)	242.838,00	213.648,00
Diferença	132,00	132,00

Valores em Euros s/ IVA.

Valor unitário (mensal)						
	Number One	c/fornecimento consumíveis	Dif.	Number One	s/fornecimento consumíveis	Dif.
		Conforlimpa (Tejo)			Conforlimpa (Tejo)	
Centro Cultural Cascais	3.068,00	3.066,00	2,00	2.718,00	2.716,00	2,00
Museu Mar-Rei D. Carlos-Casa Guarda-Lab.	2.400,00	2.400,00	0,00	2.190,00	2.190,00	0,00
Museu Conde Castro	3.115,00	3.114,00	1,00	2.765,00	2.764,00	1,00

Guimarães						
Capela S. Sebastião			0,00	67,00	68,00	1,00
Museu Música - Casa verdades de Faria	2.297,00	2.297,00	0,00	2.123,00	2.122,00	1,00
Aud. Parque Palmela	1.165,00	1.163,00	2,00	990,00	988,00	2,00
Biblioteca Juvenil	256,00	255,00	1,00	221,00	220,00	1,00
Museu dos Exílios	388,00	387,00	1,00	353,00	352,00	1,00
Biblioteca Casa Horta Quinta Santa Clara	1.378,00	1.378,00	0,00	1.028,00	1.028,00	0,00
Biblioteca S. Domingos Rana	1.813,00	1.812,00	1,00	1.463,00	1.462,00	1,00
Forte dos Oitavos	485,00	485,00	0,00	380,00	380,00	0,00
Biblioteca Matilde Rosa Araújo	273,50	272,50	1,00	221,00	220,00	1,00
Moinho de Armação	233,50	232,50	1,00	216,00	215,00	1,00
Casa Museu Reinaldo Santos	714,50	714,50	0,00	662,00	662,00	0,00
Casa Santa Maria - Farol Santa Marta	2.160,00	2.160,00	0,00	1.985,00	1.985,00	0,00
Centro Int.Ambiental			0,00	433,00	432,00	1,00

Valores em Euros s/ IVA.

Lote 4 - Limpeza de Sujos

Valor global		
	c/fornecimento consumíveis	s/fornecimento consumíveis
Number One	56.640,00	43.200,00
Conforlimpa (Tejo)	56.508,00	43.068,00
Diferença	132,00	132,00

Valores em Euros s/ IVA.

Valor unitário (anual)						
		c/fornecimento consumíveis			s/fornecimento consumíveis	
	Number One	Conforlimpa (Tejo)	Dif.	Number One	Conforlimpa (Tejo)	Dif.
Viveiros de Vale de Cavalos	341,00	341,00	0,00	306,00	306,00	0,00
Ribeira Mochos - Edif. Pre-Fabricados Viveiros Municipais	623,00	622,00	1,00	588,00	587,00	1,00

Parque Marechal Carmona	1.025,00	1.022,00	3,00	815,00	812,00	3,00
Sanidade Pecuária-junto Fundação S.Francisco Assis	330,50	327,50	3,00	313,00	310,00	3,00
Quinta da Alagoa	806,00	804,00	2,00	456,00	454,00	2,00
Parque Morais	371,00	370,00	1,00	161,00	160,00	1,00
Parque de Palmela	1.223,50	1.222,50	1,00	961,00	960,00	1,00

Valores em Euros s/ IVA.

Lote 5 - PER

Valor global		
	c/fornecimento consumíveis	s/fornecimento consumíveis
Number One	11.232,00	9.468,00
Conforlimpa (Tejo)	11.196,00	9.432,00
Diferença	36,00	36,00

Valores em Euros s/ IVA.

Valor unitário (anual)						
		c/fornecimento consumíveis			s/fornecimento consumíveis	
	Number One	Conforlimpa (Tejo)	Dif.	Number One	Conforlimpa (Tejo)	Dif.
Cruz vermelha - Junto à Escola Primária	123,50	122,50	1,00	106,00	105,00	1,00
Adroana	130,50	129,50	1,00	113,00	112,00	1,00
Fim do Mundo - Lote 32 e 26	125,50	125,50	0,00	108,00	108,00	0,00
Multiserviços da Torre	165,00	165,00	0,00	130,00	130,00	0,00
Trajouce	129,00	129,00	0,00	108,00	108,00	0,00
Mato Cheirinhos	133,50	132,50	1,00	116,00	115,00	1,00
Brejos Zambujal	129,00	129,00	0,00	108,00	108,00	0,00

Valores em Euros s/ IVA.

Lote 6 - Cemitérios

Valor global		
	c/fornecimento consumíveis	s/fornecimento consumíveis
Number One	11.574,00	8.004,00

Conforlimpa (Tejo)	11.562,00	7.992,00
Diferença	12,00	12,00

Valores em Euros s/ IVA.

Valor unitário (anual)						
	Number One	c/fornecimento consumíveis			s/fornecimento consumíveis	
		Conforlimpa (Tejo)	Dif.	Number One	Conforlimpa (Tejo)	Dif.
Cemitério da Guia	499,00	499,00	0,00	324,00	324,00	0,00
Cemitério de Trajouce	465,50	464,50	1,00	343,00	342,00	1,00

Valores em Euros s/ IVA.

Lote 7 - Mercados Municipais

Valor global		
	c/fornecimento consumíveis	s/fornecimento consumíveis
Number One	19.788,00	11.388,00
Conforlimpa (Tejo)	19.776,00	11.376,00
Diferença	12,00	12,00

Valores em Euros s/ IVA.

Valor unitário (anual)						
	Number One	c/fornecimento consumíveis			s/fornecimento consumíveis	
		Conforlimpa (Tejo)	Dif.	Number One	Conforlimpa (Tejo)	Dif.
Mercado de Cascais - Metereologia	1.649,00	1.648,00	1,00	949,00	948,00	1,00

Valores em Euros s/ IVA.

162. As propostas das duas arguidas contêm os seguintes documentos:

- “Técnica e Produtos a Utilizar”, conforme cópias de fls. 21.509 e fls. 21.700, cujo teor se dá por reproduzido, e
- “Qualidade da Prestação de Serviços”, conforme cópias de fls. 21.510 e fls. 21.701, cujo teor se dá por reproduzido.

163. No dia 10 de Agosto de 2006, o Hospital de Cascais procedeu à abertura do concurso público n.º1/80002/2007. com vista à prestação de serviços de higiene e limpeza das instalações do Centro Hospitalar de Cascais (Hospital Condes de Castro Guimarães e Hospital Ortopédico Dr. José de Almeida).



164. O júri do concurso procedeu, em 25 de Outubro de 2006, à abertura das 10 propostas apresentadas.

165. No primeiro projecto de adjudicação, as arguidas ficaram classificadas em 1.º e 2.º lugar.

166. Após reclamações, as arguidas ficaram classificadas em 2.º e 4.º lugar.

167. As propostas apresentadas pelas duas arguidas, em termos de valor mensal, foram as seguintes:

	Preço Mensal	Preço Global
Conforlimpa	23.468,44	140.810,64
Number One	23.440,00	140.640,00
Diferença	28,44	170,64

Valores em Euros s/IVA

168. As propostas apresentadas pelas duas arguidas, em termos de valor por local, foram as seguintes:

	Number One	Conforlimpa (Tejo)	Diferença
Hospital Condes de Castro Guimarães	15.402,00	15.418,44	-16,44
Hospital Ortopédico Dr. José de Almeida	8.038,00	8.050,00	-12,00

Valores em Euros s/IVA.

169. No dia 27 de Dezembro de 2003, a Refer procedeu à abertura do concurso público “Limitado no Âmbito do Sistema de Qualificação para a Prestação de Serviços de Higiene e Limpeza na REFER” com vista à prestação de serviços de limpeza.

170. O júri do concurso procedeu, à abertura das propostas apresentadas em 4 de Setembro de 2007.

171. As empresas arguidas foram excluídas do concurso.

172. Os preços unitários propostos pelas arguidas, para cada lote a concurso, foram os constantes dos quadros seguintes:

LOTE 1 - ÁREA GEOGRÁFICA DO NORTE						
Local	Valor mensal limpeza por instalação N1	Valor mensal limpeza por instalação CL	Dif.	Valor mensal de consumíveis (WC) N1	Valor mensal de consumíveis (WC) CL	Dif.
Estação Campanhã	1.430,0	1.426,0	4,0	100,0	100,0	0,0
Estação Campanhã Interface Minho/Douro	791,5	791,5	0,0	50,0	50,0	0,0

Campanhã - Área administrativa	108,2	108,2	0,0	15,0	15,0	0,0
Porto - S.Bento - Área Refer	108,2	108,2	0,0	15,0	15,0	0,0
Estação de Contumil	91,4	91,4	0,0			0,0
Estação Águas Santas/Palmilheira	98,8	98,8	0,0			0,0
Estação Travagem	99,9	99,9	0,0			0,0
Estação do Leandro	98,8	98,8	0,0			0,0
Estação de Famalicão	1.060,0	1.058,3	1,7	20,0	20,0	0,0
Estação de Barcelos	106,9	106,9	0,0	15,0	15,0	0,0
Estação de Barroelas	98,8	98,8	0,0	15,0	15,0	0,0
Estação de Viana do Castelo	152,0	152,0	0,0	15,0	15,0	0,0
Estação Áncora-Praia	101,9	101,9	0,0			0,0
Estação de Caminha	98,8	98,8	0,0	15,0	15,0	0,0
Estação de Valença	98,8	98,8	0,0	15,0	15,0	0,0
Niñe	101,9	101,9	0,0	15,0	15,0	0,0
Ermesinde - PSE	113,8	113,8	0,0	15,0	15,0	0,0
Ermesinde - C/V	98,8	98,8	0,0	15,0	15,0	0,0
Ermesinde - R/C	98,8	98,8	0,0	15,0	15,0	0,0
Estação Gaia - Devessas	991,0	986,3	4,7	25,0	25,0	0,0
Sede Eq. Sinalização Gaia	98,8	98,8	0,0	15,0	15,0	0,0
Sede Eq. Catenária Gaia	98,8	98,8	0,0	15,0	15,0	0,0
Edifício Delegação Norte- Porto	1.320,0	1.316,3	3,8	125,0	125,0	0,0
Estação de Couto de Cambeses	98,8	98,8	0,0			0,0
Estação de Arentim	98,8	98,8	0,0			0,0
Estação de Ruiilhe	98,8	98,8	0,0			0,0
Estação de Tadim	98,8	98,8	0,0			0,0
Estação de Aveleda	98,8	98,8	0,0			0,0
Estação de Braga	1.405,9	1.405,9	0,0	100,0	100,0	0,0
Estação de Parada	98,8	98,8	0,0			0,0
Estação de Irivo	98,8	98,8	0,0			0,0
Estação de Mosteiró	98,8	98,8	0,0	15,0	15,0	0,0
Estação de Ermida	98,8	98,8	0,0	15,0	15,0	0,0
Estação de Régua	194,6	194,8	-0,2	50,0	50,0	0,0
DGEC - EN - Dormitórios Régua	98,7	98,7	0,0	25,0	25,0	0,0
Livraria	100,8	100,8	0,0	15,0	15,0	0,0
Estação de Pinhão	98,8	98,8	0,0	15,0	15,0	0,0
Estação de Tua	98,8	98,8	0,0	15,0	15,0	0,0
Estação de Pocinho	98,8	98,8	0,0	15,0	15,0	0,0
Estação de Vila Real	98,8	98,8	0,0			0,0
Estação de Amarante	98,8	98,8	0,0			0,0
TOTAL	10.647,7	10.633,8	13,9	780,0	780,0	0,0

LOTE 2 - AREA GEOGRAFICA DO CENTRO

41 

Local	Valor mensal limpeza por instalação N1	Valor mensal limpeza por instalação CL	Dif	Valor mensal de consumíveis (WC) N1	Valor mensal de consumíveis (WC) CL	Dif
Instalações de Sta. Apolónia - Edifício Central	10.250,0	10.250,0	0,0	1.005,0	1.000,0	5,0
Estação de Sta. Apolónia	6.678,0	6.678,0	0,0	747,0	750,0	-3,0
Estação Sta. Apolónia - Áreas administrativas	329,0	329,0	0,0	27,0	25,0	2,0
Cais 1 - Estação Sta. Apolónia	46,0	45,0	1,0			0,0
Instalações Recursos Humanos - Sta. Apolónia	1.866,0	1.866,0	0,0	186,0	185,0	1,0
Palácio de Coimbra + anexo	2.310,0	2.310,0	0,0	269,0	270,0	-1,0
PCT (Sta. Apolónia)	345,0	344,0	1,0	25,0	25,0	0,0
Posto sinalização Sta. Apolónia	76,0	75,0	1,0			0,0
DGEC - Edifício Art's	5.359,0	5.359,0	0,0	663,0	665,0	-2,0
VFT - Gare Oriente	3.779,0	3.779,0	0,0	401,0	400,0	1,0
DGEC - EN - Arquivo Gare Oriente	243,0	243,0	0,0			0,0
Estação Alcântara - Terra	435,0	434,0	1,0	44,0	45,0	-1,0
Edif. Administração Estação Ferroviária Alcântara-Terra	1.616,0	1.616,0	0,0	174,0	175,0	-1,0
Estação Campolide	2.598,0	2.598,0	0,0	258,0	260,0	-2,0
CTC/PCL Campolide	840,0	840,0	0,0	149,0	150,0	-1,0
Centro Manutenção Lisboa - Instalações Campolide	386,0	385,0	1,0	62,0	62,5	-0,5
Estação Entrecampos	5.186,0	5.186,0	0,0	521,0	520,0	1,0
Estação Sete Rios	3.407,0	3.407,0	0,0	449,0	450,0	-1,0
Estação Areeiro	4.027,0	4.027,0	0,0	401,0	400,0	1,0
Estação Braço de Prata	221,0	220,0	1,0			0,0
Estação de Marvila	58,0	58,0	0,0			0,0
Estação de Chelas	58,0	58,0	0,0			0,0
Estação Torres Vedras	306,0	306,0	0,0	34,0	35,0	-1,0
Estação Mira-Sintra - Meleças	720,0	720,0	0,0	76,0	75,0	1,0
Estação Virtudes	58,0	58,0	0,0			0,0
Estação Reguengo	58,0	58,0	0,0			0,0
Estação Setil	58,0	58,0	0,0			0,0
Estação Santana Cartaxo	58,0	58,0	0,0			0,0
Alhandra	156,0	156,0	0,0	24,0	25,0	-1,0
Alverca	38,0	38,0	0,0			0,0
Azambuja	184,0	184,0	0,0	29,0	30,0	-1,0
Bobadela + Terminal mercadorias	184,0	184,0	0,0	26,0	25,0	1,0
Centro Manutenção Lisboa - Inst. Castanheira/Carregado	200,0	200,0	0,0	74,0	75,0	-1,0
S. Pedro Estoril	115,0	115,0	0,0	5,5	5,0	0,5
Alcântara Mar	97,0	97,0	0,0	19,0	20,0	-1,0
Algés	97,0	97,0	0,0	5,5	5,0	0,5
Amadora	35,0	35,0	0,0			0,0
Cais do Sodré	452,0	452,0	0,0	24,0	25,0	-1,0
Carcavelos	108,0	108,0	0,0	15,0	15,0	0,0
Oeiras	156,0	156,0	0,0	9,0	10,0	-1,0
Posto sinalização Parque Algueirão	21,0	20,0	1,0			0,0
Posto sinalização Vila Franca Xira	21,0	20,0	1,0			0,0

Posto Sinalização Estação Cais Sodré	21,0	20,0	1,0			0,0
Posto Sinalização Estação Santos	21,0	20,0	1,0			0,0
Posto Sinalização Est. Alcântara Mar	21,0	20,0	1,0			0,0
Posto Sinalização Estação Belém	21,0	20,0	1,0			0,0
Posto sinalização Apeadeiro Pedrouços	21,0	20,0	1,0			0,0
Posto sinalização Estação Algés	21,0	20,0	1,0			0,0
Posto Sinalização Estação Cruz Quebrada	21,0	20,0	1,0			0,0
Posto Sinalização Estação Caxias	21,0	20,0	1,0			0,0
Posto Sinalização Estação Paço Arcos	21,0	20,0	1,0			0,0
Posto Sinalização Estação Sto. Amaro	21,0	20,0	1,0			0,0
Posto sinalização Estação Oeiras	21,0	20,0	1,0			0,0
Posto Sinalização Estação Carcavelos	21,0	20,0	1,0			0,0
Posto Sinalização Estação Parede	21,0	20,0	1,0			0,0
Posto Sinalização Estação S. Pedro	21,0	20,0	1,0			0,0
Posto Sinalização Estação S. João	21,0	20,0	1,0			0,0
Posto Sinalização Estação Estoril	21,0	20,0	1,0			0,0
Posto Sinalização Estação Monte Estoril	21,0	20,0	1,0			0,0
Posto Sinalização Estação Cascais	21,0	20,0	1,0			0,0
Gabinete Circulação Estação Cascais	156,0	156,0	0,0	16,0	15,0	1,0
Instalações Paço Arcos	125,0	125,0	0,0	26,0	25,0	1,0
Estação Entroncamento	507,0	507,0	0,0	61,0	60,0	1,0
Estação Entroncamento - Áreas administrativas	2.397,0	2.397,0	0,0	208,0	210,0	-2,0
Logística - CPL Instalações Entroncamento	355,0	355,0	0,0	35,0	35,0	0,0
Estação Riachos - Torres Novas	315,0	315,0	0,0	34,0	35,0	-1,0
DGEC - EN Parque Entroncamento	92,0	92,0	0,0	9,0	10,0	-1,0
Estação Santarém	234,0	234,0	0,0	30,0	30,0	0,0
Estação Fátima	336,0	335,0	1,0	31,0	30,0	1,0
Estação Caxarias	325,0	325,0	0,0	34,0	35,0	-1,0
Estação Portalegre	165,0	165,0	0,0	19,0	20,0	-1,0
Instalações Equipa Via - Estação Portalegre	62,0	62,0	0,0	21,0	20,0	1,0
Estação Ródão	101,0	101,0	0,0	16,0	15,0	1,0
Estação Fundão	101,0	101,0	0,0	16,0	15,0	1,0
Estação Covilhã	140,0	139,0	1,0	16,0	15,0	1,0
Estação Castelo-Branco	288,0	287,0	1,0	16,0	15,0	1,0
Estação Tomar	244,0	244,0	0,0			0,0
Estação Lamarosa	58,0	58,0	0,0			0,0
Estação Abrantes	175,0	175,0	0,0	34,0	35,0	-1,0
Estação de Abrantes – especialistas	125,0	125,0	0,0			0,0
Instalações Equipa Via - Estação Torre das Vargens	73,0	73,0	0,0	14,0	15,0	-1,0
Estação Coimbra Parque	101,0	101,0	0,0	16,0	15,0	1,0
Estação Coimbra A	737,0	737,0	0,0	50,0	50,0	0,0
Estação Coimbra A - Área Administrativa	1.436,0	1.436,0	0,0	50,0	50,0	0,0
Estação Coimbra B - Área Administrativa	739,0	739,0	0,0	25,0	25,0	0,0
Estação Coimbra B - Área Administrativa	816,0	816,0	0,0	25,0	25,0	0,0
Estação Souselas	99,0	99,0	0,0	16,0	15,0	1,0
Estação Pombal	224,0	224,0	0,0	16,0	15,0	1,0

Estação Alfarelos	172,0	172,0	0,0	16,0	15,0	1,0
DGEC - EN Dormitórios Alfarelos	101,0	101,0	0,0			0,0
Estação Caldas Rainha	208,0	208,0	0,0	36,0	35,0	1,0
Estação Caldas Rainha - Áreas Adm. e Centro Manutenção	141,0	141,0	0,0	19,0	20,0	-1,0
Estação Carregal do Sal	166,0	166,0	0,0	20,0	20,0	0,0
Estação Leiria	200,0	199,0	1,0	19,0	20,0	-1,0
Estação Mortágua	101,0	101,0	0,0	16,0	15,0	1,0
Estação Sta. Comba Dão	101,0	101,0	0,0	16,0	15,0	1,0
Estação Figueira Foz	279,0	278,0	1,0	16,0	15,0	1,0
Estação Fornos Algodres	101,0	101,0	0,0	16,0	15,0	1,0
Estação Vila Franca Naves	101,0	101,0	0,0	16,0	15,0	1,0
Estação Vilar Formoso	101,0	101,0	0,0	16,0	15,0	1,0
Estação Celorico Beira	101,0	101,0	0,0	15,0	15,0	0,0
Estação Nelas	356,0	355,0	1,0	15,0	15,0	0,0
Estação Nelas - Instalações Catenária	44,0	43,0	1,0			0,0
Estação Mangualde	101,0	101,0	0,0	15,0	15,0	0,0
Estação da Guarda	1.103,0	1.102,0	1,0	50,0	50,0	0,0
Estação Guarda - instalações Catenária	101,0	101,0	0,0			0,0
CTC Pampilhosa	286,0	285,0	1,0	15,0	15,0	0,0
Estação Pampilhosa	254,0	253,0	1,0	15,0	15,0	0,0
Estação Mealhada	147,0	147,0	0,0	15,0	15,0	0,0
Estação Mogofores	101,0	101,0	0,0	15,0	15,0	0,0
Estação Oliveira do Bairro	104,0	104,0	0,0	15,0	15,0	0,0
Estação Oiã	101,0	101,0	0,0	15,0	15,0	0,0
Estação Aveiro	1.527,0	1.526,0	1,0	75,0	75,0	0,0
Sede CM Aveiro	120,0	120,0	0,0	15,0	15,0	0,0
Eq. Via Águeda	101,0	101,0	0,0			0,0
Estação Águeda	101,0	101,0	0,0	15,0	15,0	0,0
Eq. Via Albergaria-a-Velha	101,0	101,0	0,0	15,0	15,0	0,0
Estação Coimbrões	101,0	101,0	0,0			0,0
Estação Madalena	101,0	101,0	0,0			0,0
Estação Francelos	101,0	101,0	0,0			0,0
Estação Espinho	101,0	101,0	0,0			0,0
Estação Espinho-Vouga	149,0	149,0	0,0			0,0
Estação de Silvalde	101,0	101,0	0,0			0,0
Sede Eq. Via Esmoriz	101,0	101,0	0,0			0,0
Estação Cortegça	149,0	149,0	0,0			0,0
Estação Carvalheira-Maceda	101,0	101,0	0,0			0,0
Estação de Válega	101,0	101,0	0,0			0,0
Estação S. João Madeira	101,0	101,0	0,0	16,0	15,0	1,0
Sede Eq. Via S. J. Madcira	101,0	101,0	0,0			0,0
TOTAL	71.968,0	71.931,0	37,0	7.083,0	7.077,5	5,5

LOTE 3 - AREA GEOGRAFICA DO SUL

44

Local	Valor mensal limpeza por instalação N1	Valor mensal limpeza por instalação CL	Dif	Valor mensal de consumíveis (WC) N1	Valor mensal de consumíveis (WC) CL	Dif
Estação Pinhal Novo	3.898,0	3.898,0	0,0	450,0	450,0	0,0
Centro Manutenção Pinhal Novo	188,0	188,0	0,0	25,0	25,0	0,0
Estação Palmela A	566,0	565,0	1,0	59,0	60,0	-1,0
Estação Venda do Alcâide	546,0	545,0	1,0	49,0	50,0	-1,0
Estação do Barreiro	398,0	398,0	0,0	11,0	10,0	1,0
Lavrário	183,0	182,0	1,0	20,0	20,0	0,0
Estação Setúbal	1.040,0	1.039,0	1,0	124,0	125,0	-1,0
Estação Setúbal - Área Administrativa	204,0	204,0	0,0	24,0	25,0	-1,0
Sede UOS	795,0	795,0	0,0	126,0	125,0	1,0
PCL Setúbal	487,0	487,0	0,0	126,0	125,0	1,0
Estação Praça Quebedo	186,0	186,0	0,0			0,0
Estação Praias Sado A	57,0	56,0	1,0			0,0
Poceirão - Concentração	307,0	306,0	1,0	34,0	35,0	-1,0
Estação Vendas Novas	320,0	320,0	0,0	36,0	35,0	1,0
Estação Casa Branca	276,0	275,0	1,0	30,0	30,0	0,0
Estação Vila Nova Baronia	270,0	270,0	0,0	30,0	30,0	0,0
Estação Évora	481,0	480,0	1,0	51,0	50,0	1,0
Estação Tunes	274,0	273,0	1,0	60,0	60,0	0,0
Tunes GT e CM	235,0	234,0	1,0	41,0	40,0	1,0
Estação Portimão	398,0	398,0	0,0	62,0	60,0	2,0
Estação Lagos	488,0	487,0	1,0	62,0	60,0	2,0
Estação Albufeira	278,0	278,0	0,0	62,0	60,0	2,0
Estação Silves	200,0	200,0	0,0	24,0	25,0	-1,0
Parque das Cidades	57,0	56,0	1,0			0,0
Estação Loulé	156,0	155,0	1,0	23,0	25,0	-2,0
Estação Messines	196,0	195,0	1,0			0,0
Estação Vila Real Sto. António	266,0	266,0	0,0	29,0	30,0	-1,0
Estação Olhão	377,0	376,0	1,0	59,0	60,0	-1,0
Estação Faro	438,0	437,0	1,0	64,0	65,0	-1,0
PCL Faro	264,0	264,0	0,0	23,0	25,0	-2,0
Estação Tavira	248,0	247,0	1,0	39,0	40,0	-1,0
Estação Fuzeta A	55,0	55,0	0,0			0,0
Estação Fuzeta	168,0	167,0	1,0	14,0	15,0	-1,0
Estação de Bom João	55,0	54,0	1,0			0,0
Estação Beja	313,0	313,0	0,0	36,0	35,0	1,0
Estação Beja - Espaços Administrativos UOS	97,0	95,0	2,0	19,0	20,0	-1,0
DGEC - EN Dormitórios Beja	57,0	56,0	1,0	14,0	15,0	-1,0
Estação Cuba	316,0	315,0	1,0	34,0	35,0	-1,0
Estação Ermidas-sado	175,0	175,0	0,0	18,0	17,5	0,5
Estação Grândola	126,0	125,0	1,0			0,0
Estação Funcheira	271,0	270,0	1,0	30,0	30,0	0,0
Estação Alcácer Sal	177,0	176,0	1,0	20,0	20,0	0,0

TOTAL	15.887,0	15.861,0	26,0	1.928,0	1.932,5	-4,5
-------	----------	----------	------	---------	---------	------

173. Os preços relativos à rubrica “Consumíveis de Higiene” apresentados pelas duas arguidas foram os seguintes:

	Preços Unitários	Embalagem	Preço por Embalagem
		(Nº de Unidades)	
Papel Higiénico em rolo			
Preço unitário: metro	€ 0,0055		
Preço unitário: rolo	€0,30	96	€ 28,80
Papel Higiénico em rolo jumbo			
Preço unitário: metro	€ 0,0055		
Preço unitário: rolo	€ 1,00	12	€ 12,00
Toalhas de mão			
Preço unitário: metro	€ 0,068		
Preço unitário: maço	€ 1,36	20 Maços	€ 27,20
Sabonete Líquido creme			
Preço unitário: litro	€ 0,75	5Lt	€ 3,75
Preço unitário: sacos	€5,50	Unidade	€ 5,50

174. O preço/hora apresentado por ambas as arguidas para o item “Lavagem de alcatifas por edifício” foi de €1,30 por m².

175. José Olivares, Administrador da Conforlimpa (Tejo), assinou a proposta desta empresa.

176. Olga Antunes, assinou a proposta da Number One.

177. Resulta do artigo 15.2 do “Programa de Concurso para Prestação de Serviços de Higiene e Limpeza” que:

“A cada concorrente serão adjudicados no máximo dois lotes dos três a concurso. No caso de um concorrente apresentar a proposta economicamente mais vantajosa para os três lotes, o lote em que a diferença para o segundo classificado for menor será adjudicada a este último”.

178. As arguidas foram excluídas do “Concurso Limitado no Âmbito do Sistema de Qualificação para a Prestação de Serviços de Higiene e Limpeza, Refer, E.P.”.

179. Do relatório fundamentado sobre o mérito das propostas consta, designadamente que:

“As propostas apresentadas pelos diferentes concorrentes são as apresentadas na tabela seguinte:

Lista dos Concorrentes	Valor mensal
------------------------	--------------

P.1085/11.0TYLSB

22258
J

NOME	Lote 1	Lote 2	Lote 3
Safira Services, S.A.	21.937,18€	103.124,67€	23.458,05€
Euromex, Lda.	19.842,30€	88.261,92€	18.841,32€
Number One, Lda.	11.427,69€	79.052,67€	17.815,00€
Confodlimpa (Tejo), S.A.	11.413,85€	79.008,50€	17.793,50€
Iberlim, S.A.	27.300,00€	84.310,00€	18.755,00€
ISS, Lda	16.712,02€	86.180,50€	20.819,71€
Clímax, S.A.	39.962,00€	137.697,00€	39.487,00€
Servilimpe, S.A.	24.367,39€	105.857,48€	24.076,37€

Dos valores indicados, existem relativamente aos concorrentes 3 e 4 uma grande proximidade, cuja variação entre eles é de 0,12%, 0,06% e 0,12% para os lotes 1, 2 e 3, respectivamente.

Perante tal situação, o Júri do Concurso, procedeu a uma análise e comparação mais cuidada das duas propostas, tendo-se constatado o seguinte:

- Ao nível dos preços unitários propostos para cada local colocado a concurso, constata-se uma correspondência exacta ao centímo de 49% dos casos, sendo que, nas restantes situações as diferenças são na maioria inferior a 1 %;
- Ao nível dos dispositivos (n.º de horas e n.º de trabalhadores) apresentados nas respectivas propostas técnicas verifica-se, que ambos os concorrentes apresentam para todos os locais objecto de limpeza exactamente o mesmo n.º de recursos e de horas aplicáveis;
- As situações descritas nas alíneas anteriores ganham maior relevo considerando o modelo de adjudicação por lotes (lote 1, lote2 e lote3) submetido a concurso, na medida em que nenhuma das empresas concorrentes, poderia ganhar mais do que 2 (dois) lotes, ou seja, a prática concertada entre dois concorrentes em causa, que resulta indiciada dos factos acima descritos, possibilita na prática a adjudicação da totalidade do objecto do concurso àqueles empresas.

Pelo acima exposto é entendimento do Júri do Concurso a aplicação do regime previsto no n.º1, do art. 53º, do Decreto-Lei n.º197/99 de 8 de Junho, no sentido da

P.1085/11.0TYLSB

Pelo acima exposto é entendimento do Júri do Concurso a aplicação do regime previsto no n.º1, do art. 53º, do Decreto-Lei n.º197/99 de 8 de Junho, no sentido da exclusão das propostas dos concorrentes n.ºs 3 e 4, prosseguindo o concurso com os restantes concorrentes.”

180. O acto de exclusão praticado pelo Presidente do Júri do referido concurso foi impugnado pela Conforlimpa (Tejo) e pela Number One, perante o Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa.

181. Por sentença de 16 de Abril de 2008, esta acção foi julgada improcedente, o que motivou um recurso judicial para o Tribunal Central Administrativo Sul por parte das empresas ora arguidas.

182. No Acórdão de 29 de Janeiro de 2009, o TCA Sul invocou:

“A prática concertada entre duas ou mais empresas no âmbito dos procedimentos concursais não necessita da prova material da ligação entre os concorrentes, ou da prova do conhecimento mútuo antecipado das respectivas propostas, mas basta-se com um juízo de objectividade resultante das próprias propostas, traduzido em factos, tendo em conta que as semelhanças em elevado grau ou identidade das mesmas possam contribuir, no caso concreto, para possibilitar a obtenção de ganhos acrescidos no acesso ao mercado por efeito dessa conjugação das propostas”.

183. As propostas das duas arguidas foram assinadas em Castanheira do Ribatejo nos seguintes concursos:

- Concurso organizado pelo Hospital de Santa Maria, E.P.E.;
- Concurso organizado pelo Hospital Pulido Valente, E.P.E.;
- Concurso organizado pelo Instituto Nacional de Aviação Civil I.P.;
- Concurso organizado pelo Instituto Superior Técnico;
- Concurso organizado pelo Instituto da Água, I.P.;
- Concurso organizado pela Câmara Municipal de Lisboa;
- Concurso organizado pelo Instituto Superior de Economia e Gestão;
- Concurso organizado pelo Instituto Politécnico de Leiria;
- Concurso organizado pelo Instituto Nacional de Emergência Médica;
- Concurso organizado pela Câmara Municipal de Cascais;
- Concurso organizado pela Administração Regional de Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P.;
- Concurso organizado pelo Hospital de Cascais; e

- Concurso organizado pela Refer.

184. A preparação formal e a impressão de propostas era executada num departamento distinto dos departamentos de orçamentos de cada uma das empresas arguidas e por pessoas diferentes.

185. O sistema informático de cada uma das arguidas é distinto e os ficheiros e computadores só eram acessíveis aos respectivos trabalhadores das arguidas.

186. Os valores constantes das propostas apresentadas pelas arguidas eram indicados pela gerência/administração.

187. Tais valores tinham como base um orçamento preparado pelos orçamentistas, que tinha em conta os custos obrigatórios com seguros, encargos sociais, amortização de equipamentos e consumíveis.

188. Andreia Cardoso adquiriu conhecimentos sobre o método de trabalho e apresentação de propostas da empresa Conforlimpa.

189. As arguidas quiseram, como parte das suas respectivas estratégias comerciais, colaborar na preparação das propostas a apresentar nos concursos em causa, no presente processo e trocar informações, relativas às mesmas.

190. As arguidas foram motivadas pelo propósito de aumentar as probabilidades de ganharem os concursos.

191. As arguidas agiram sabendo que a sua conduta é proibida por lei, mas tendo, ainda assim, querido realizar todos os actos necessários à sua verificação.

192. O valor da actividade do sector das empresas de limpeza em Portugal em 2008, situou-se em 535 milhões de euros

193. Esse valor cresceu 3,9% relativamente ao ano anterior.

194. Este valor compreende as empresas de limpeza industrial e também as empresas de limpeza doméstica.

195. Em 2007 existiam 2.744 empresas (limpeza industrial e doméstica), que empregavam 56.463 pessoas.

196. Os primeiros cinco operadores nesse mercado obtiveram uma quota de mercado de 32,6%.

197. As 30 maiores empresas (industriais) a operar neste sector são as seguintes: Acciona Facility Services, Alfalimpa (Grupo Eulen), Astrolimpa, Climex, Conforlimpa (Tejo) (Grupo Conforlimpa), Electrolimpa Sul, Eulen, Euromex Facility Services, Grupo Clece, Iberlim (Grupo Trivalor), Iberlim Açores (Grupo Trivalor), Interlimpe Facility

Services, ISS Facility Services, ISS Pest, Control, Lince (Grupo Trivalor), Livig Gest, Nadilimpe, Nova Serviços, NSI, NSI II, Number One (Grupo Conforlimpa), OCS Limpotécnica, Reilimpa, Rentokil, Safira Facility Services, Servilimpe, SGL Multipessoal, Sopelme, Tomarlimpe e Vadeca Serviços.

198. As arguidas podem agir na totalidade da extensão do território nacional, prestando serviços de limpeza industrial.

199. Os volumes de negócios no ano de 2006 foram, respectivamente, de €25.370317,73 para a Conforlimpa (Tejo) e de € 6.262.089,85 para a Number One.

200. Os volumes de negócios no ano de 2007 foram, respectivamente, de €27.417.400,37 para a Conforlimpa (Tejo) e de € 6.946.626,91 para a Number One.

201. As arguidas Conforlimpa (Tejo) e Number One tinham, respectivamente, entre Fevereiro de 2006 e Novembro de 2007, 988 e 150 trabalhadores.

202. Não são conhecidos antecedentes contra-ordenacionais às arguidas.

*

Matéria de facto não provada

Com relevo para a decisão da causa não se provou que:

1. O orçamento preparado pelos orçamentistas tinha em conta, enquanto custo obrigatório, custos de transporte.

2. A forma de elaborar os orçamentos era semelhante em ambas as empresas arguidas.

3. O sistema informático de cada uma das arguidas só era acessível aos respectivos trabalhadores das arguidas, cujo acesso se encontra protegido por password.

4. As arguidas não apresentam quotas de mercado superiores a 10%.

*

Fundamentação da matéria de facto

Antes de mais, importa aqui esclarecer algumas questões sobre a prova e sobre a sua valoração.

Desde logo, convém ter em mente a natureza destes autos. Como recurso de impugnação judicial que é, o processo distingue-se do processo-crime. Aqui está em causa um recurso. Significa isto que o objecto do processo é fixado em função do conteúdo do articulado de impugnação. Daqui resulta que não há que produzir prova sobre os factos aceites pelas arguidas. Não se trata aqui de prova por confissão no sentido que esta pode ter no direito civil, isto é, não se consideram os factos provados

por o arguido ou arguidos os não terem especificadamente impugnado. Em processo contra-ordenacional vale o princípio da presunção de inocência e o consequente ónus de prova pela acusação. No entanto, só tem que ser produzida prova e apreciada a factualidade posta em causa pelas arguidas. Os factos constantes da decisão recorrida que as arguidas não questionam ficam fora do objecto do recurso.

Assim sendo, como resulta dos autos, a maior parte da matéria de facto dada como provada é a matéria de facto constante da decisão recorrida que não foi posta em causa pelas arguidas.

Assim, relativamente à matéria de facto provada, o Tribunal entende que os factos indicados nos pontos 1 a 79, 81 a 87, 89 a 107, 109 a 134, 136 a 183 e 192 a 202 não foram impugnados pela arguida no recurso de impugnação.

No mais, em e em geral, a convicção do tribunal relativamente à matéria de facto dada como provada, fundou-se na análise crítica da prova documental e por declarações prestadas em sede de audiência de julgamento, concretamente:

Facto indicado no ponto 80: provado com base no doc. de fls. 7041 - despacho de adjudicação do concurso datado de 28.6.2007.

Facto indicado no ponto 88: provado com base no doc. de fls. 7954 - despacho de adjudicação do concurso datado de 27.7.2007.

Facto indicado no ponto 108: provado com base no doc. de fls. 11925 a 11929 - acta do júri com a ordenação das propostas para efeito de adjudicação.

Facto indicado no ponto 135: provado com base no doc. de fls. 17882/17883 - despacho de adjudicação de 13.11.2006.

Facto indicado no ponto 184: a prova deste facto tem apoio nos depoimentos de:

- Teresa Cabeceira, funcionária da Conforlimpa na delegação do Algarve, responsável pela elaboração de orçamentos.

A testemunha explicou que se deslocava aos clientes e verificava o que era necessário em termos de produtos, equipamentos, horas e também as pessoas que já ali trabalhavam. Depois remetia esses elementos para Castanheira do Ribatejo, onde eram elaboradas as propostas;

- Marcos Pereira Santos, funcionário da Conforlimpa desde 2002, com a categoria de escriturário, tendo como funções a elaboração de propostas.

Esta testemunha declarou que os orçamentos eram elaborados pelo orçamentista que os entregava à Directora Comercial - Ausenda;

- Mara Oliveira Lacerda, funcionária da Conforlimpa desde 2006, com a categoria de escriturária, tendo como funções a elaboração de propostas;

A testemunha explicou que os orçamentos eram elaborados pelos vendedores, que os entregavam à directora comercial, que depois os passava aos escriturários para colocar na proposta, já com o preço final indicado pela administração.

- Olga Lopes, funcionária da Conforlimpa há 8 anos, com a categoria de escriturária, tendo como funções a elaboração de propostas.

Também esta testemunha explicou que os orçamentos eram preparados pelo colega orçamentista que se deslocava ao local, e conforme as necessidades, calculava o valor dos salários (de acordo com as pessoas que lá trabalhavam), o valor dos produtos e os equipamentos necessários. Este orçamento era entregue à directora comercial a quem também era dado o valor final pela administração;

- Maria Manuela Sousa Leite, funcionária da Conforlimpa desde 2003, com a categoria de escriturária, tendo como funções a elaboração de propostas.

O depoimento desta testemunha foi idêntico aos já supramencionados. Referiu que é o orçamentista que elabora o orçamento de acordo com o local e o caderno de encargos. Verifica o número de trabalhadores, o número de horas necessário e o equipamento, se já não estiverem definidos no caderno de encargos. Este orçamento é enviado para a sede e o administrador da empresa dá o preço final que remete à delegação onde é elaborada a proposta;

- Olga Costa Antunes, funcionária da Number One desde 1999/2000, a exercer funções no departamento comercial sito na sede e, desde 2006/2007, em Castanheira do Ribatejo.

A testemunha disse que ela e as colegas Fernanda Neves e Sandra Trindade eram responsáveis pela elaboração das propostas.

Antes, o vendedor deslocava-se às instalações para fazer o orçamento, em que eram definidos os custos para aquele serviço, em termos de material, equipamentos, consumíveis. Este orçamento era remetido à gerência que colocava a margem comercial e dava o preço final.

- Georgina Pinto da Costa, funcionária da Number One desde 1999, na área comercial da delegação do Norte/Porto.

Esta testemunha explicou que quem elaborava o orçamento era o vendedor que se deslocava ao local. Este orçamento era enviado para Lisboa, para a gerente dar o preço

final, que depois era remetido de volta para a delegação do Porto onde era elaborada a proposta.

Facto indicado no ponto 185: a prova deste facto teve em consideração os depoimentos das testemunhas:

- Marcos Pereira Santos, que declarou que, apesar de a Conforlimpa e a Number One terem ambas o departamento comercial em Castanheira do Ribatejo, numa mesma sala ampla, não tinham acesso à rede informática uma da outra, tendo ele apenas acesso em rede aos computadores das colegas da Conforlimpa;
- Olga Lopes, a qual explicou que apenas tinha acesso aos computadores da Conforlimpa, podendo aceder em rede aos computadores dos colegas;
- Olga Costa Antunes, referiu que os computadores estavam ligados em rede dentro de cada empresa, mas já não de uma para a outra.

Facto indicado no ponto 186: facto confirmado pelas testemunhas José Manuel Olivares, director comercial da Conforlimpa há 17 anos, Marcos Pereira Santos, Manuela Sousa Leite, Olga Lopes, Mara Lacerda e Olga Costa Antunes, supra identificados.

Facto indicado no ponto 187: a respectiva prova tem por base os depoimentos de Marcos Pereira Santos, Olga Lopes, Manuela Sousa Leite, Mara Lacerda e Olga Costa Antunes, já indicados supra e ainda de Maria Ausenda Vasconcelos, funcionária da Conforlimpa à data, responsável pelo cálculo dos custos a ter em conta nas propostas a apresentar em concursos, com base nos cadernos de encargos.

A testemunha explicou que nesse cálculo tinha em conta o valor de seguros, custos de formação, produtos e equipamentos. Esses cálculos eram depois enviados à administração que fixava o preço final que seria colocado na proposta, que era elaborada em Castanheira do Ribatejo.

Também a testemunha Teresa Cabeceira, funcionária da Conforlimpa na delegação do Algarve, responsável pela elaboração de orçamentos, explicou que se deslocava aos clientes e verificava o que era necessário em termos de produtos, equipamentos, número de horas e também as pessoas que já ali trabalhavam. Depois remetia esses elementos para Castanheira do Ribatejo, onde eram elaboradas as propostas. Aí eram acrescentados os valores referentes a encargos administrativos e o valor final indicado pela administração.

Facto indicado no ponto 188: a prova deste facto teve em conta o depoimento de José Manuel Olivares. Esta testemunha declarou que a gerente da Number One trabalhou na Conforlimpa e levou os metidos de trabalho para a sua empresa.

Relativamente aos factos indicados nos pontos 189 a 191 a sua prova resultou do globo da prova produzida, conjugada com as regras de experiência comum.

Considerando a factualidade assente, no que se reporta à estrutura das propostas (ordem pela qual os vários documentos integrantes das propostas eram apresentados), semelhanças de aspecto (gráfico e geral) e conteúdo (no que se refere a documentos integrantes e texto dos mesmos e ainda no que se refere a equipamentos, consumíveis, lotes concorridos e preços apresentados, por lote e globais), a única explicação plausível é a de que as arguidas trocaram entre si documentos, informações e conciliaram preços.

É certo que todas as concorrentes estão limitadas pelos cadernos de encargos, os quais, não raramente, indicam expressamente o número de pessoas, de horas, ou de equipamentos e nesses casos a liberdade das concorrentes é mais restrita, reduzida a aspectos como os consumíveis, os valores de seguros e os custos administrativos (em que se incluem a amortização dos equipamentos que diverge de eImpresa para empresa).

No entanto, não deixa de existir essa margem de liberdade.

Ora, é exactamente por essa razão que o comportamento das arguidas aponta para a troca de documentos e de informações relevantes. De outro modo não se consegue compreender como é que nos dezasseis concursos em análise as arguidas apresentaram semelhanças nas suas propostas relativas a apresentação geral (o que sucede em todos os concursos), documentos apresentados com as propostas que não integram os cadernos de encargos (o que se verifica em 12 situações), preços iguais para consumíveis (o que sucede em três concursos), valores mensais iguais ou muito aproximados (o que se verifica em 8 concursos), valores globais iguais (o que se verifica em 6 concursos), além de se apresentaram a concorrer exactamente aos mesmos lotes (quando o concurso estava dividido por lotes), indicando os mesmos equipamentos, quando o caderno de encargos não os definia.

Acresce que a propostas foram elaboradas no mesmo local em 13 concursos, as arguidas foram classificadas em lugares sequenciais em 10 concursos e ganharam os concursos ou lotes em 8 concursos (metade dos analisados).

De facto, ainda que se possa aceitar a coincidência de um, ou mais do que um aspecto em um ou dois concursos públicos, o que não revelaria qualquer situação

anormal, já a semelhança em todos os referidos aspectos, verificada ao longo do período de 16 meses e tendo em conta que os serviços administrativos das duas empresas funcionavam no mesmo local e os gerentes/administrador são parentes em primeiro grau da linha recta, conduzem à conclusão que tal apenas pode ter ocorrido porque existiu troca de informações, o que necessariamente revela uma conduta voluntária nesse sentido e consciente no sentido de ser ilegal, inadmissível e perturbadora da concorrência.

Efectivamente, sendo as arguidas sociedades comerciais, com dimensão nacional, que desenvolviam, à data, há vários anos, actividade de limpezas industriais e domésticas, não pode deixar de conhecer a existência das proibições decorrentes das normas que tutelam a actividade que desenvolvem e, concretamente, da Lei 18/2003, de 11/6, que proíbe as práticas restritivas da concorrência, necessariamente aplicável à sua área de actividade em que operam diversas empresas.

Pelo que as arguidas, ao trocar entre si informações relativas aos vários concursos em que apresentaram propostas, designadamente preços, conhecendo a norma legal que define as práticas proibidas em sede de concorrência, agiram com dolo - conhecimento e vontade - pois conheciam a prescrição legal e ainda assim quiseram concertar os termos em que se apresentaram aos concursos, para assim elevar (como efectivamente elevaram) as possibilidades de obtenção de ganhos.

*

Quanto à matéria de facto dada como não provada, a convicção do tribunal fundou-se na prova produzida em sentido contrário e/ou ausência de qualquer elemento de prova produzido.

Concretamente quanto ao ponto 2 da matéria de facto não provado o tribunal considerava que não tem elementos para aferir se a forma de elaborar os orçamentos era idêntica.

O que resulta dos depoimentos prestados em audiência e supra referidos era que os elementos atendidos pelos orçamentistas eram os mesmos, ou seja, o número de trabalhadores, de horas, de equipamentos e o valor dos consumíveis. Já quanto ao modo de elaboração das propostas apenas as testemunhas Teresa Cabeceira e Maria Ausenda Vasconcelos, funcionárias da Conforlimpa, explicaram o que tinham em conta para elaborar o orçamento e como o faziam, sendo que não foi ouvido qualquer funcionário

com funções idênticas por parte da Number One, pelo que não podemos concluir que a elaboração dos orçamentos era efectuada de modo idêntico.

*

A restante matéria constante quer da decisão quer das impugnações por ser argumentativa, conclusiva ou matéria de direito não foi considerada no elenco dos factos relevantes.

*

*

FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Sendo estes os factos apurados com relevo para a decisão do presente recurso, há que proceder ao seu enquadramento jurídico.

Às arguidas vem imputada a prática de 16 contra-ordenações ao disposto no art. 4º, nº1 da Lei nº 18/03 de 11/06, sinteticamente por, pelo menos, entre Fevereiro de 2006 e Novembro de 2007, se terem concertado na preparação (incluindo a troca de informações sobre preços e outras condições) das propostas apresentadas a 16 concursos públicos.

*

A defesa da concorrência, nas palavras de Alberto Xavier (in Subsídios para uma Lei de Defesa da Concorrência, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, nº 136, pág. 87) é, conjuntamente com a propriedade privada e a livre iniciativa, uma das instituições em que assenta o sistema de livre economia de mercado, seu pressuposto e condição de funcionamento. Daí a sua consagração ao nível de Lei Fundamental, quer na Constituição da República Portuguesa [arts. 80º a) e 81º e)] quer no Tratado que instituiu a Comunidade Europeia (arts. 3º nº1, al. g) e 4º nº1), que encara a concorrência como um instrumento da própria construção europeia.

O direito de defesa da concorrência tem como função a preservação das estruturas concorrenciais do mercado contra o comportamento dos agentes económicos nesse mesmo mercado – José Mariano Pego in A Posição Dominante Relativa no Direito da Concorrência, pág. 11). Surge como uma garantia de igualdade de oportunidades que a todo o homem assiste e de um sistema equilibrado de desconcentração de poderes, em que os particulares não possam, indevidamente, constranger, e o Estado permaneça imune ao domínio e influência de grupos de particulares – loc. e autor citados, pág. 12.

Arranca do próprio texto constitucional, resultando a necessidade de defesa da concorrência da protecção de um dos direitos fundamentais económicos, previsto no art. 61º n°1 da Constituição da República Portuguesa¹.

A defesa da concorrência surge consagrada em Portugal através do necessário instrumento legislativo logo após a adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia, com a publicação e entrada em vigor do Decreto-Lei nº 422/83, de 03/12, que veio a ser revogado pelo Decreto-Lei nº 371/93, de 29/10, o qual visou adaptar a ordem jurídica portuguesa aos desenvolvimentos entretanto verificados na economia nacional e internacional e ainda prosseguir mais de perto o objectivo constitucional do melhor equilíbrio da concorrência (preâmbulo do Decreto Lei nº 371/93) e aproximar a ordem jurídica portuguesa aos grandes princípios comunitários do direito da concorrência – Adalberto Costa in Regime Geral da Concorrência, Legis Editora, 1996, pág. 27.

A Lei nº18/03, de 11/06, actualmente em vigor, veio, por sua vez, revogar o Decreto-Lei nº371/93, no quadro de uma reforma global do direito da concorrência, quer nacional, quer a nível comunitário, no qual se criou a Autoridade da Concorrência (Decreto-Lei nº10/03, de 18/01) e se teve em conta o denominado pacote de modernização e o Regulamento (CE) nº 1/2003, de 16/12/02.

Pedra de toque do regime de defesa da concorrência é, na esteira do art. 101º do Tratado (anterior art. 81º), a proibição das práticas restritivas da concorrência, previstas no art. 4º da Lei nº 18/03.

Prescreve o citado art. 4º:

«1. São proibidos os acordos entre empresas, as decisões de associações de empresas e as práticas concertadas entre empresas, qualquer que seja a forma que revistam, que tenham por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional, nomeadamente os que se traduzam em:

a) Fixar, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda ou interferir na sua determinação pelo livre jogo do mercado, induzindo, artificialmente, quer a sua alta quer a sua baixa.

¹ A iniciativa económica privada exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.

- b) Fixar, de forma directa ou indirecta, outras condições de transacção efectuadas no mesmo ou em diferentes estádios do processo económico;
- c) Limitar ou controlar a produção, a distribuição, o desenvolvimento técnico ou os investimentos;
- d) Repartir os mercados ou as fontes de abastecimento;
- e) Aplicar, de forma sistemática ou ocasional, condições discriminatórias de preço ou outras relativamente a prestações equivalentes;
- f) Recusar, directa ou indirectamente, a compra ou venda de bens e a prestação de serviços;
- g) Subordinar a celebração de contratos à aceitação de obrigações suplementares que, pela sua natureza ou segundo os usos comerciais, não tenham ligação com o objecto desses contratos.

2. Excepto nos casos em que se considerem justificadas, nos termos do artigo 5º, as práticas proibidas pelo n.º 1 são nulas.»

O bem jurídico protegido por estas normas é, como já deixámos entrevisto na introdução, o livre jogo do mercado.

A fonte deste preceito é, claramente o já citado art. 81º (actual art. 101º) do Tratado, que tem sido objecto de intenso labor por parte da Comissão do TPI e do TJC, o qual terá, evidentemente, que ser tido em conta na interpretação e aplicação do art. 2º. Pode afirmar-se com segurança que, com as devidas adaptações, é, no caso, às orientações da Comissão e decisões desta e dos Tribunais Comunitários que deve ir buscar-se a integração da norma. Os conceitos são os mesmos e têm sido intensamente trabalhados e estudados e valem para o nosso direito interno como para o direito comunitário. O legislador optou por não especificar e concretizar o que sejam acordos, práticas concertadas ou decisões de associações que tenham por objecto ou efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência, criando o que se denomina uma norma penal (no caso contra-ordenacional) em branco.

Há apenas aqui que recordar que, nos termos do disposto no art. 32º do Decreto Lei nº 433/82 de 27/10, actualizado pelo Decreto Lei nº 244/95 de 14/09, se aplicam subsidiariamente à fixação do regime substantivo das contra-ordenações, as normas do direito penal.

A norma penal em branco será aquela que tem a particularidade de descrever de forma incompleta os pressupostos de punição de um crime remetendo parte da sua

concretização para outras fontes normativas, denominando-se a primeira norma sancionadora e as segundas normas complementares ou integradoras.

Teresa Beleza e Frederico Costa Pinto (in *O Regime Penal do Erro e as Normas Penais em Branco*, Almedina, 1999, pág. 31 e ss.) advertem que a norma penal em branco tem uma característica específica – a sua descrição é incompleta, sendo integrada por outros instrumentos que podem ou não ter natureza normativa, sendo que a integração pode ser feita por fontes normativas inferiores à lei penal, dando o exemplo das fontes de direito comunitário.

Quando estamos ante um acordo por objecto estamos face a uma infracção de perigo, no caso de perigo abstracto concreto.

De perigo porque o tipo (por objecto) não exige efectiva lesão da estrutura concorrencial do mercado. De perigo abstracto-concreto porque os indícios de perigosidade não estão fixados de forma vinculada pela lei – o legislador apenas enuncia a acção (acordo que tenha por objecto), sendo que, ter por objecto implica a existência de uma certa intenção. Para evitar uma excessiva subjectivização do ilícito exige-se, pois, a aptidão objectiva da acção para impedir, falsear ou restringir a concorrência.

No caso de uma infracção por efeito, diversamente, o tipo exige, como elemento objectivo a existência de lesões no bem jurídico: que seja impedida, falseada ou restringida a concorrência, lesões, portanto, na estrutura concorrencial do mercado.

Assim sendo, estamos perante uma infracção de dano, com a especificidade que se não trata de um dano material, até porque o bem jurídico protegido é imaterial.

Estamos, pois, ante dois tipos diferentes.

Este panorama permite-nos também tirar várias outras conclusões. Nomeadamente quanto aos elementos subjectivos do tipo: a infracção por objecto, claramente, apenas pode ser cometida com dolo. A infracção por efeito já pode ser cometida a título de negligência.

Feito este percurso resume-se assim o quadro do tipo:

Infracção por objecto:

- infracção de mera actividade, que se consuma com a prática da acção típica (acordo com aptidão para impedir, falsear ou restringir a concorrência);
- infracção de perigo abstracto concreto;

- relevância da conduta posterior à consumação – para efeitos de escolha e medida da sanção, nos termos previstos no art. 44º, al. f), 1ª parte da Lei da Concorrência e na medida da culpa, genericamente, nos termos do art. 18º nº1 do RGCOC.

Infracção por efeito:

- infracção de resultado, que se consuma com a produção do resultado;
- infracção de dano;
- relevância da conduta posterior à consumação: a mesma.

Há porém que ter em conta que no direito interno temos que considerar também princípios tão basilares como o in dubio pro reo e todas as suas consequências, processuais e substantivas, quando, como no caso, ponderamos a aplicação de uma coima a arguida a quem é imputada a prática de factos subsumíveis a esta previsão e puníveis nos termos do art. 43º nº1 al. a) da Lei nº 18/03.

Feitas estas advertências passemos à análise do tipo contra-ordenacional.

A este propósito escreveu-se no Ac. do TRL de 7.11.2007, P. 7251/2007-3 “Há que ter em mente que os elementos dos diversos tipos de ilícito contra-ordenacional encontram-se descritos no corpo desse número um e não nas suas alíneas. O que nelas se contém são meros exemplos de condutas típicas.

Desde logo se constata também que nesta disposição se encontra descrita uma pluralidade de condutas típicas que diferem entre si significativamente, quer do ponto de vista objectivo, quer do subjectivo. O preenchimento de qualquer delas, independentemente da verificação dos elementos típicos das outras, constitui contra-ordenação.

As acções típicas podem, consistir:

- a) Na celebração de um acordo com outra empresa;
- b) Na tomada de uma decisão por parte de uma associação de empresas; ou
- c) Na prática concertada com uma ou várias empresas;

Tais actos só são, contudo proibidos:

- a) Quando o acordo ou a decisão tiverem por objecto impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do território nacional; ou
- b) Quando o acordo, a decisão ou a prática concertada provocarem esse mesmo efeito sobre a concorrência.

Nesta disposição legal delimitam-se, portanto, tipos de mera actividade e de perigo, na modalidade de aptidão [os indicados na alínea a) que antecede] e tipos de resultado e

de dano [os indicados na alínea b) do anterior parágrafo], exigindo-se quanto a estes últimos, como é óbvio, a imputação objectiva do resultado à conduta.

O primeiro dos tipos descritos nesta disposição legal exige apenas que uma empresa celebre com outra um acordo que tenha por objecto o impedimento, o falseamento ou a restrição de forma sensível da concorrência no todo ou em parte do território nacional.

Outra conduta proibida consiste na celebração de um acordo entre empresas que, não tendo aquele objecto, venha, no entanto, a ter o indicado efeito sobre a concorrência. Neste caso, em que se exige a verificação de um resultado e a sua imputação à conduta do agente, bastará a existência de negligência.

O terceiro tipo de conduta proibida consiste na prática concertada entre empresas que tenha como efeito impedir, falsear ou restringir de forma sensível a concorrência no todo ou em parte do mercado nacional.”

Há que analisar, sucessivamente, e para preenchimento do tipo objectivo:

- Se foi encetada por uma empresa ou empresas, tal como definida na lei da concorrência e se, por conseguinte, está sujeita ao regime da concorrência;
- Se está demonstrada a existência de um acordo ou prática concertada entre empresas;
- Se o acordo ou prática concertada tem por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir a concorrência no todo ou em parte do mercado definido e se tal sucede de forma sensível.

*

a) A aplicabilidade do regime da concorrência às arguidas

De harmonia com o disposto no art. 1º, nº 1 da Lei nº 18/2003, o regime legal da concorrência é aplicável a todas as actividades económicas exercidas, com carácter permanente ou ocasional, nos sectores privado, público e cooperativo.

A noção de empresa é-nos dada pelo art. 2º: qualquer entidade que exerça uma actividade económica que consista na oferta de bens ou serviços num determinado mercado, independentemente do seu estatuto jurídico e do modo de funcionamento. Trata-se de um conceito muito amplo de empresa que abrange qualquer agente económico empresarial, independentemente da forma jurídica que reveste ou do seu modo de financiamento (cfr. Ac. TJ de 21-09-99, Proc. C-67/96 e Ac. TJ de 23-04-91, Proc. 41/90).

As duas arguidas são sociedades comerciais, sendo o objecto social da Conforlimpa (Tejo) - Multiserviços, S.A., "Limpezas industriais; todas as actividades ligadas à indústria de lavandarias (Hospitalares, hoteleira e restauração); jardinagem e multiserviços" e da "Limpezas industriais; todas as actividades ligadas à indústria de lavandarias (Hospitalares, hoteleira e restauração); Jardinagem e Multiserviços relacionados com as actividades referidas".

As arguidas exercem a sua actividade com fins lucrativos. São, pois, empresas para efeitos da lei da concorrência, sendo-lhes aplicável o regime da concorrência.

*

b) A determinação da existência de um acordo entre empresas ou de uma prática concertada

Os conceitos de «acordo», de «decisões de associações de empresas» e de «prática concertada» incluem, do ponto de vista subjectivo, formas de conluio que são da mesma natureza e só se distinguem umas das outras pela respectiva intensidade e pelas formas como se manifestam (v., neste sentido, acórdão Comissão/Anic Partecipazioni - C-49/92 P, Colect., p. I-4125),

A noção de acordo não resulta expressamente da Lei da Concorrência mas quer a doutrina quer a jurisprudência, nacional e comunitária, são unâimes no conteúdo a dar a este conceito: está em causa uma noção muito ampla que abrange todos os contratos de que derivem obrigações juridicamente vinculativas para as partes bem como os simples acordos, independentemente da forma que revistam, quer sejam celebrados entre empresas concorrentes, ou seja, situadas no mesmo estádio de produção ou da cadeia de distribuição (acordos horizontais) quer sejam celebrados entre empresas situadas em diferentes estádios da produção ou da cadeia de distribuição (acordos verticais).

A este propósito escreve Miguel Mendes Pereira in Lei da Concorrência Anotada, Coimbra Editora, 2009, pág. 87 que "o concurso de vontades não tem que necessariamente manifestar-se por via de um contrato formal, escrito, válido e juridicamente vinculativo: a forma é irrelevante para efeitos da qualificação como acordo. Pode ser escrito ou oral assinado ou não, incluindo acordos de cavalheiros, simples entendimentos ou a simples emissão de directrizes comerciais não vinculativas.

(...) No que respeita a acordos horizontais, basta que o entendimento entre as partes estabeleça o quadro geral dentro do qual estas deixarão de actuar com independência para que se possa considerar que existe um acordo. Como afirmou a

Comissão, um acordo existe “se as partes chegam a um consenso sobre um plano que limita ou é susceptível de limitar a liberdade comercial através da determinação de linhas de acção mútuas ou de abstenção no mercado”.

Um acordo relevante para efeitos da lei da concorrência é, pois, qualquer comportamento coordenado de empresas, sob qualquer forma jurídica, em que pelo menos uma se obriga a uma determinada prática ou em que se elimina a incerteza do comportamento da outra; seja ele expresso ou tácito, simétrico ou assimétrico.

Cite-se, a este propósito, e para melhor esclarecer o conceito em análise, o que se escreveu no Acórdão do Tribunal Geral (Terceira Secção) de 27 de Junho de 2012 - Coats Holdings Ltd contra Comissão Europeia “(...) a existência de uma prática ou de um acordo anticoncorrencial deve ser inferida de um determinado número de coincidências e de indícios que, considerados no seu todo, podem constituir, na falta de outra explicação coerente, a prova de uma violação das regras da concorrência (acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de Janeiro de 2004, Aalborg Portland e o./Comissão, C-204/00 P, C 205/00 P, C 211/00 P, C 213/00 P, C 217/00 P e C 219/00 P, Colet., p. I-123, n. os 55 a 57).

(...) Como o Tribunal Geral recordou no acórdão de 20 de Abril de 1999, Limburgse Vinyl Maatschappij e o./Comissão (T-305/94 a T-307/94, T-313/94 a T-316/94, T-318/94, T-325/94, T-328/94, T-329/94 e T-335/94, Colet., p. II-931, n.º 715), para que haja acordo na acepção do artigo 81.º, n.º 1, CE, basta que as empresas em causa tenham manifestado a sua vontade comum de se comportarem no mercado de determinada maneira.”

Já a prática concertada consiste numa forma de coordenação entre empresas que, sem se ter desenvolvido até à celebração de uma convenção propriamente dita, substitui cientemente os riscos da concorrência por uma cooperação prática entre elas. Pela sua própria natureza, a prática concertada não reúne assim todos os elementos de um acordo, podendo todavia resultar, nomeadamente, de uma coordenação que se manifesta pelo comportamento dos participantes (v. acórdãos de 16 de Dezembro de 1975, Suiker Unie e o./Comissão, 40/73 a 48/73, 50/73, 54/73 a 56/73, 111/73, 113/73 e 114/73, Colet., p. 563, n.º 26, e de 31 de Março de 1993, Ahlström Osakeyhtiö e o./Comissão, C-89/85, C-104/85, C-114/85, C-116/85, C-117/85 e C-125/85 a C-129/85, Colet., p. I-1307, n.º 63).

Visa-se qualquer comportamento destinado a "determinar uma linha de acção coordenada (...) e para assegurar o seu êxito mediante a eliminação prévia de qualquer dúvida quanto ao comportamento recíproco relativo aos elementos essenciais desta acção" (TJ, Ac. ICI c Comissão, proc. n.º48/69, Col.1972, pág.205, p.64).

Na prática concertada o que se pretende é verificar se existe uma «coordenação» entre empresas. Noutras palavras, o elemento decisivo consiste em verificar sempre a existência de contactos entre concorrentes tendo por objectivo ou efeito reduzir a incerteza quanto às actuações futuras no mercado.

Aqui, basta uma coordenação de facto das estratégias comerciais das empresas, com a correspondente perda da determinação autónoma do comportamento concorrencial pelos agentes económicos. Deverá haver um entendimento entre as partes para cooperar em vez de competir.

Como escreve Miguel Mendes Pereira, obra citada, pgs. 91 e ss. "Subjaz à consagração deste conceito um duplo propósito. Por um lado, permitir sancionar formas de colusão anticoncorrencial mais subtils que, por não reunirem todos os elementos constituintes de um acordo, escapariam à proibição dos acordos entre empresas. Por outro, punir comportamentos paralelos entre empresas com efeitos anticoncorrenciais que não logram ser explicados senão pela existência de concertação."

Ainda segundo este autor, a prática concertada exige quatro elementos: contacto, coordenação, paralelismo comportamental e nexo de causalidade entre os dois últimos.

O *contacto* pode consistir numa troca de informações, especialmente grave quando respeite, por exemplo, a preços de venda, fornecimentos, encomendas, stocks. Pode ainda consistir no anúncio prévio efectuado por dada empresa sobre a política de preços que pretende prosseguir.

A *coordenação* consiste na formação de um consenso quanto à decisão de substituir a concorrência pela cooperação, suprimindo a incerteza quanto ao comportamento futuro.

"(...) não é necessário o estabelecimento de um entendimento formal ou de um plano quanto ao comportamento futuro, tem que existir um elemento de reciprocidade mínima que se traduza na mútua eliminação da incerteza futura. Assim, se a mera recepção de informações comerciais acerca da actividade comercial dos concorrentes pode constituir uma prática concertada (...)".

O *parallelismo comportamental*, por sua vez, é elemento da prática concertada desde que a concertação seja a única explicação plausível para tal paralelismo, "ou seja, quando o comportamento paralelo não possa, "considerada a natureza dos produtos, a dimensão e o número das empresas e o volume do mercado em causa, ser explicado de outro modo que não a concertação", como refere o referido autor, citando o TJ, ac. Ahlstrom Osakeyhtio (Pasta de Papel II), pág.71.

O *nexo de causalidade* é a existência de uma relação de causa e efeito entre a coordenação e o paralelismo comportamental. Trata-se, porém de um requisito secundário que não exige prova directa e que pode mesmo ser dispensado quando se prove o contacto e a coordenação. Nesse caso, é jurisprudência estabelecida pelo TJ e enunciada nos Acórdãos Polipropileno (Acs. de 24/10/91, 17/12/91 e 10/03/92) que provado o contacto e a coordenação não se torna necessário produzir prova que a concertação se tenha manifestado em comportamento no mercado ou que teve efeitos restritivos da concorrência porquanto existe uma presunção de que o comportamento anti-concorrencial se lhe seguirá. Trata-se, obviamente, de presunção que não podemos linearmente aplicar no nosso quadro de punição das infracções anti-concorrenciais como contra-ordenações, mas trata-se, ainda assim de elemento a ter em consideração na apreciação dos elementos objectivos da prática concertada.

*

Aplicando os conceitos que deixamos expostos, cuidemos agora de os aplicar ao caso em apreciação, tendo, porém, em conta, na subsunção dos factos que "(...) é normal que as actividades que os acordos anticoncorrenciais implicam decorram clandestinamente, que as reuniões se realizem secretamente e que a documentação que lhes diz respeito seja reduzida ao mínimo. Assim, mesmo que a Comissão descubra documentos que comprovem de maneira explícita a existência de contactos ilegais entre operadores, como as actas de reuniões, esses documentos estão normalmente fragmentados e dispersos, pelo que, muitas vezes, é necessário reconstituir determinados pormenores por dedução. Por conseguinte, na maioria dos casos, a existência de uma prática ou de um acordo anticoncorrencial deve ser inferida de um determinado número de coincidências e de indícios que, considerados no seu todo, podem constituir, na falta de outra explicação coerente, a prova de uma violação das regras da concorrência (acórdãos do Tribunal de Justiça de 7 de Janeiro de 2004, Aalborg Portland e o./Comissão, C-204/00 P, C-205/00 P, C-211/00 P).

C-213/00 P, C-217/00 P e C-219/00 P, Colect., p. I-123, n. os 55 a 57, e de 25 de Janeiro de 2007, Sumitomo Metal Industries e Nippon Steel/Comissão, C-403/04 P e C-405/04 P, Colect., p. I-729, n.º 51)" (negrito nosso).

Ora, é esta exactamente a situação que se nos depara nestes autos.

É certo que não se provaram quaisquer reuniões, acordos escritos, encontros entre legais representantes ou quaisquer outros factos que, de modo directo demonstrassem a existência de uma prática concertada entre as arguidas.

No entanto, temos assente, por um lado, a relação familiar entre o administrador da arguida Conforlimpa e a gerente da arguida Number One (pai e filha), por outro, o facto de ambas terem escritórios no mesmo local físico, onde funcionavam ambos os departamentos comerciais (responsáveis pela elaboração das propostas a apresentar a concursos públicos) e, finalmente, o teor das propostas nas quais se verificam grandes semelhanças, quando não identidade, em termos de aspecto geral (contendo documentos idênticos, que aparecem na mesma ordem, escritos numa fonte gráfica parecida e que não eram exigidos no caderno de encargos), e ainda em termos de fundo, já que as propostas tinham como objecto os mesmos lotes (quando os concursos estavam assim divididos) e apresentavam grande proximidade em termos de valores por instalação, para trabalhos extraordinários, por lote ou mensais (quando aplicável) e ainda valores globais e exacta coincidência em termos de valores relativos a consumíveis e valores por locais (quando os concursos se referem a vários locais distintos, por ex. o da Refer ou o do Hospital de Santa Maria).

Concretamente, apurou-se que as propostas apresentadas pelas arguidas aos concursos infra indicados apresentavam as semelhanças que passamos a identificar:

- No concurso aberto pelo Hospital de Santa Maria, E.P.E.: dois documentos com as mesmas "gralhas"; dois documentos de conteúdo idêntico e que não são exigidos na documentação de base do concurso; preços iguais para os consumíveis e valores mensais iguais, para 11 dos 14 locais em causa;
- No concurso aberto pelo Hospital Pulido Valente, E.P.E.: um documento com as mesmas "gralhas"; três documentos de conteúdos idênticos e que não são exigidos na documentação de base do concurso e preços iguais, para os consumíveis e os sacos;
- No concurso aberto pela Câmara Municipal de Lisboa: três documentos cujos conteúdos são idênticos e que não são exigidos na documentação de base do concurso e preços iguais, para várias instalações dos lotes 2, 3, 5 e 8;

- No concurso aberto pela Câmara Municipal de Portimão: dois documentos cujos conteúdos são idênticos e que não são exigidos na documentação de base do concurso e preços unitários aproximados para cada instalação em causa;
- No concurso aberto pelo Instituto Superior de Economia e Gestão: quatro documentos cujos conteúdos são idênticos e que não são exigidos na documentação de base do concurso e valores mensais muito próximos;
- No concurso aberto pelo Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P.: dois documentos cujos conteúdos são idênticos e que não são exigidos na documentação de base do concurso e preços próximos;
- No concurso aberto pelo Instituto da Água, I.P.: três documentos cujos conteúdos são idênticos e que não são exigidos na documentação de base do concurso e valores globais próximos;
- No concurso aberto pela Câmara Municipal de Albufeira: dois documentos cujos conteúdos são idênticos e que não são exigidos na documentação de base do concurso e valores mensais unitários muito próximos;
- No concurso aberto pelo Instituto Superior Técnico: um documento de conteúdo idêntico e que não é exigido na documentação de base do concurso, valores dos trabalhos extraordinários, para trabalhadores de limpeza e lavador de vidros, muito próximos;
- No concurso aberto pelo Instituto Nacional de Emergência Médica: o mesmo tipo de equipamento a ser utilizado quando tal não se encontra exigido na documentação de base do concurso; valores unitários iguais, para um local e valores mensais próximos;
- No concurso aberto pela Administração Regional da Saúde de Lisboa e Vale do Tejo, I.P.: dois documentos cujos conteúdos são idênticos e valores mensais e unitários muito próximos;
- No concurso aberto pelo Instituto Superior Politécnico de Viseu: o mesmo tipo de equipamento a ser utilizado e valores muito próximos para cada um dos 6 lotes;
- No concurso pela Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Leiria: dois documentos cujos conteúdos são idênticos e que não são exigidos na documentação de base do concurso e valores mensais próximos;
- No concurso aberto pela Câmara Municipal de Cascais: dois documentos cujos conteúdos são idênticos e valores mensais iguais ou muito próximos;
- No concurso aberto pelo Hospital de Cascais: valores mensais próximos; e

- No concurso aberto pelo Refer: preços mensais iguais, ou muito próximos, para os consumíveis e para os serviços de limpeza.

Em 10 dos 16 concursos analisados, as arguidas ficaram classificadas em lugares sequenciais, sendo que no concurso organizado pela Refer, as duas arguidas foram excluídas e no concurso organizado pela Câmara Municipal de Cascais, a Conforlimpa (Tejo) foi excluída e que no concurso organizado pelo Hospital de Cascais, as arguidas ficaram classificadas em lugares sequenciais na primeira classificação mas não, na classificação final.

Temos ainda preços iguais apresentados nos concursos seguintes: concursos realizados pelo Hospital de Santa Maria, E.P.E, Hospital Pulido Valente, E.P.E, Câmara Municipal de Lisboa, Instituto Nacional de Emergência Médica, Câmara Municipal de Cascais e Refer.

As arguidas defendem que as semelhanças de “estética”, nada provam e que as diferenças mínimas de preço, em cada caso em que se verificam, são normais, tendo em conta a realidade dos concursos públicos.

No entanto, as arguidas não explicam as semelhanças globais em todos os 16 concursos, nem explicam como é que nesse universo, são as duas únicas empresas que revelam tamanha similitude em vários aspectos das suas propostas.

Ora, o elevado grau de identidade entre as propostas apresentadas a cada um dos 16 concursos públicos referidos, sujeito a um juízo objectivo e baseado na factualidade apurada, no que se refere ao aspecto geral, conteúdo e preços indicados pelas arguidas, não pode ser explicado pela normalidade das coisas, nem pela mera coincidência, compreensível porque baseada nos mesmos critérios

Poder-se-ia perceber a semelhança entre duas propostas apresentadas em um ou dois concursos relativamente a um dos seus aspectos, quer fosse o número de horas, os equipamentos, os lotes concorridos (nos casos aplicáveis) e até o preço, mensal, por instalação/lote ou final. Tal não é invulgar, como deixaram claro as testemunhas ouvidas em audiência.

No entanto, a única explicação plausível para tamanha similitude, em aspectos tão diversos, em todos os 16 concursos apreciados, é a troca de informação, entre as arguidas, respeitantes aos preços, número de horas, número de trabalhadores, material/produtos/equipamentos a serem utilizados.

Uma vez que as informações referidas são essenciais, considerando que estamos no âmbito de concursos públicos para o fornecimento de serviços de limpeza e considerando que a prova da prática concertada é, muitas vezes, indirecta, entendemos estar demonstrada a concertação entre as arguidas, materializada na apresentação de propostas distintas a cada um dos 16 concursos públicos referidas, mas idênticas ou praticamente idênticas, substituindo a incerteza natural que existe entre concorrentes, por uma cooperação prática entre as duas arguidas.

Neste caso concreto, a existência de uma prática anticoncorrencial pode ser inferida do número de coincidências e de indícios que, considerados no seu todo, constituem, na falta de outra explicação coerente, a prova de uma violação das regras da concorrência.

Concluímos, assim, pela existência de uma prática concertada entre as arguidas.

*

c) Mercado relevante

A definição do mercado é um passo essencial para determinação da infracção dado que ela existe sempre por referência a um dado mercado.

A este propósito diz Lopes Rodrigues que “O principal objecto da definição de mercado consiste em identificar de uma forma sistemática os condicionalismos concorrenciais que as empresas em causa têm de enfrentar. O objectivo de definir um mercado tanto em função do seu produto como em função da sua dimensão geográfica é o de identificar os concorrentes efectivos das empresas em causa, susceptíveis de restringir o seu comportamento e de impedi-las de actuar independentemente de uma pressão concorrencial efectiva. É nesta óptica que a definição de mercado permite subsequentemente calcular as quotas de mercado, o que representa uma informação essencial em relação ao poder de mercado para apreciar a existência de uma posição dominante (art. 82º) ou para efeitos de aplicação do art. 81º às estratégias cooperativas/colusivas” (in O Essencial da Política de Concorrência, INA, 2005, p. 95-96).

O mercado relevante é uma noção que traça o perímetro circundante da arena concorrencial dentro da qual se degladiam as empresas, indicando qual a área pertinente para uma análise estrutural ou comportamental. Desdobra-se em duas vertentes: mercado relevante de produto e mercado relevante geográfico. – Miguel Mendes Pereira, obra citada, pág. 119.

O mercado de produto identifica o bem ou serviço em causa e é constituído pelo conjunto de produtos intersubstituíveis tanto na óptica da procura como da oferta. Na óptica da procura o mercado é identificado pela existência de um conjunto de produtos, bens ou serviços substituíveis entre si, isto é, que os consumidores vejam como similares para a satisfação de uma dada necessidade. Havendo aqui que considerar factores como o preço, as características do produto e o seu modo de utilização. Na óptica da oferta o mercado é identificado pela existência de várias empresas que estão no mercado em causa a fornecer o produto ou serviço, sendo que o mesmo também pode ser oferecido por outras empresas que ainda não estão no mercado ou pelas que já estão no mercado sem que tenham que incorrer em qualquer custo suplementar significativo

No caso dos autos não há qualquer dúvida que estamos perante o mercado das limpezas industriais e domésticas.

O mercado geográfico apura-se tendo em consideração a zona territorial em que os produtores ou vendedores de um determinado bem, ou prestadores de um determinado serviço, concorrem em condições suficientemente homogéneas, e que podem distinguir-se das áreas geográficas vizinhas pelo facto, em especial, de as condições da concorrência serem diferentes nessas áreas. Do ponto de vista da procura se, por hipótese, verificando-se o aumento do preço dum produto num determinado local a procura se deslocar de modo significativo para outro local, estes dois locais serão considerados o mesmo mercado geográfico para aquele produto ou serviço. Já se a reacção ao aumento for insignificante então os dois locais não são substituíveis e, por conseguinte, não integram o mesmo mercado geográfico. Do ponto de vista da oferta se, perante um aumento de preços, se verificar que surgem novas empresas no mercado restringindo o comportamento das empresas já existentes, então as áreas geográficas onde estes novos operadores estão integrados têm que ser incluídas no mercado geográfico considerado relevante.

Ora, quanto ao mercado geográfico relevante, não nos restam dúvidas que, no caso concreto, ele abrange todo o território nacional, já que, quer as arguidas, quer as empresas concorrentes, actuam em todo o território nacional.

*

d) Decisão tendo por objecto ou como efeito impedir, falsear ou restringir, de forma sensível a concorrência

Em causa nestes autos está a prática pelas arguidas da contra-ordenação prevista no art. 4º, nº1 da Lei nº 18/03.

O preceito em análise refere que a infracção se considera cometida desde que o acordo, a decisão ou a prática tenha por objecto ou por efeito restringir a concorrência de forma sensível.

A introdução da disjuntiva “ou” é clara e unívoca: não é necessário que o acordo/decisão/prática tenha por efeito restringir a concorrência, basta que tenha por objecto essa restrição.

Assim, são considerados violadores da concorrência quaisquer acordos, decisões ou práticas que, por elas mesmas ou pelos seus efeitos, sejam limitativas da liberdade dos agentes económicos.

Significa isto que não está em causa uma infracção de dano mas sim de perigo (no caso abstracto – concreto) como supra se explicitou: basta que o bem jurídico seja posto em perigo, ou seja, basta a possibilidade de lesão para que a infracção se considere cometida.

Impedir a concorrência implica a supressão absoluta da mesma, i.e., a concorrência pura e simplesmente deixa de existir. Restringir a concorrência significa que a mesma continua a existir mas em moldes diversos dos normais, i.e., a concorrência diminui. Falsear a concorrência implica uma alteração das condições normais do mercado, maxime das condições de troca próprias das estruturas de mercado.

Assim, são considerados violadores da concorrência quaisquer acordos, decisões ou práticas que, por elas mesmas ou pelos seus efeitos, sejam limitativas da liberdade dos agentes económicos.

“Para ter um objectivo anticoncorrencial, basta que a prática concertada seja susceptível de produzir efeitos negativos sobre a concorrência. Por outras palavras, a prática em causa apenas tem de ser concretamente apta, atendendo ao contexto jurídico e económico em que se insere, a impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum. A questão de saber se e em que medida esse efeito se verifica realmente só tem importância para calcular o montante das coimas e avaliar os direitos a indemnizações - Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 4 de Junho de 2009, T-Mobile Netherlands BV, KPN Mobile NV, Orange Nederland NV y Vodafone Libertel NV contra Raad van bestuur van de Nederlandse Mededingingsautoriteit.

Mas não podemos deixar de considerar que o legislador consagrou a regra de minimis: o acordo só é proibido se a limitação introduzida às regras da concorrência for significativa, ou seja, os acordos de menor importância beneficiam de uma isenção genérica – é este o significado da expressão restringir de forma sensível inserta no art. 4º.

A este propósito a jurisprudência comunitária é clara. Veja-se o Acórdão do Tribunal Geral (Quinta Secção) de 29 de Junho de 2012, E.ON Ruhrgas AG e E.ON AG contra Comissão Europeia, onde se deixou expresso: “Além disso, a capacidade de um acordo afetar o comércio entre os Estados-Membros, isto é, o seu efeito potencial, é suficiente para cair sob a alçada do artigo 81.º CE e não ser necessário demonstrar uma afetação efectiva das trocas comerciais (acórdão do Tribunal de Justiça de 21 de Janeiro de 1999, Bagnasco e o., C-215/96 e C-216/96, Colet., p. I-135, n.º 48, e acórdão do Tribunal Geral de 14 de Dezembro de 2006, Raiffeisen Zentralbank Österreich e o./Comissão, T-259/02 a T-264/02 e T-271/02, Colet., p. II-5169, n.º 166). É necessário, porém, que o efeito potencial do acordo sobre o comércio entre Estados seja sensível ou, dito de outra forma, que não seja insignificante (v., neste sentido, acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de Abril de 1998, Javico, C-306/96, Colet., p. I-1983, n. os 12 e 17).”

Também no Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 4 de Junho de 2009, T-Mobile Netherlands BV, KPN Mobile NV, Orange Nederland NV y Vodafone Libertel NV contra Raad van bestuur van de Nederlandse Mededingingsautoriteit, já referido se explicitou que “No que diz respeito à apreciação do carácter anticoncorrencial de uma prática concertada, há que levar em conta, nomeadamente, as finalidades objectivas que pretende atingir e o contexto económico e jurídico em que se insere (v., neste sentido, acórdãos de 8 de Novembro de 1983, IAZ International Belgium e o./Comissão, 96/82 a 102/82, 104/82, 105/82, 108/82 e 110/82, Recueil, p. 3369, n.º 25, e de 20 de Novembro de 2008, Beef Industry Development Society e Barry Brothers, C-209/07, ainda não publicado na Colectânea, n. os 16 e 21).

Relativamente à delimitação entre as práticas concertadas que têm um objectivo anticoncorrencial e as que têm um efeito anticoncorrencial, há que recordar que o objectivo e o efeito anticoncorrencial não são requisitos cumulativos, mas alternativos, para verificar se uma prática é abrangida pela proibição enunciada no artigo 81.º, n.º 1, CE. Segundo jurisprudência constante desde o acórdão de 30 de Junho de 1966, LTM (56/65, Colect. 1965-1968, pp. 381, 387 e 388), o carácter alternativo deste requisito,

indicado pela conjunção «ou», conduz, antes de mais, à necessidade de considerar o objectivo da própria prática concertada, tendo em conta o contexto económico no qual se integra. Porém, se a análise do objectivo da prática concertada não revelar um grau suficiente de nocividade em relação à concorrência, há que examinar então os seus efeitos e, para que a mesma possa ser objecto da proibição, exigir a reunião dos factores que determinam que a concorrência foi de facto impedida, restringida ou falseada de forma apreciável (v., neste sentido, acórdão Beef Industry Development Society e Barry Brothers).

Além disso, há que salientar que, para apreciar se uma prática concertada é proibida pelo artigo 81.º, n.º 1, CE, a apreciação dos seus efeitos concretos é supérflua quando se verifique que tem por objectivo impedir, restringir ou falsear a concorrência no mercado comum (v., neste sentido, acórdãos de 13 de Julho de 1966, Consten e Grundig/Comissão, 56/64 e 58/64, Colect. 1965-1968, pp. 423, 434; de 21 de Setembro de 2006, Nederlandse Federatieve Vereniging voor de Grootshandel op Elektrotechnisch Gebied/Comissão, C-105/04 P, Colect., p. I-8725, n.º 125, e Beef Industry Development Society e Barry Brothers, já referido, n.º 16). A distinção entre «infracções pelo objectivo» e «infracções pelo efeito» tem a ver com o facto de determinadas formas de conluio entre empresas poderem ser consideradas, pela sua própria natureza, prejudiciais ao funcionamento correcto e normal da concorrência (v. acórdão Beef Industry Development Society e Barry Brothers, já referido, n.º 17).

No caso sub judice está em causa uma actuação concertada das arguidas que lhes permitiu coordenar preços a praticar nos vários concursos públicos a que se apresentaram, eliminando automaticamente a incerteza dos valores a apresentar por uma suposta concorrente e aumentando a possibilidade de ambas ganharem o concurso.

A fixação dos preços faz parte da liberdade contratual do prestador do serviço e do respectivo cliente, não havendo qualquer justificativo para que seja imposto (por uma entidade terceira que não está inserida no circuito prestador/comprador) ao primeiro e, consequentemente, também ao segundo. A fixação do preço deve resultar apenas e tão só do livre jogo do mercado, tendo embora que respeitar certas regras e princípios, regras essas que visam regular o funcionamento do mercado e não colocar-lhe entraves e introduzir-lhe distorções.

Ora o comportamento das arguidas, pelo seu próprio objecto, interfere com o regular funcionamento do mercado na medida em que influencia necessariamente a

formação da oferta e da procura (sendo o factor "preço" decisivo neste binómio oferta/procura) e que elimina a incerteza do comportamento de empresas concorrentes.

Significa isto que a prática concertada entre as arguidas tem por objecto restringir e falsear de a concorrência.

E será esta restrição sensível? É certo que não se apurou a quota de mercado de cada uma (ou das duas em conjunto) das arguidas.

Foi, contudo, possível determinar que as 30 maiores empresas (industriais) a operar neste sector eram as seguintes: Acciona Facility Services, Alfalimpa (Grupo Eulen), Astrolimpa, Climex, Conforlimpa (Tejo) (Grupo Conforlimpa), Electrolimpa Sul, Eulen, Euromex Facility Services, Grupo Clece, Iberlim (Grupo Trivalor), Iberlim Açores (Grupo Trivalor), Interlimpe Facility Services, ISS Facility Services, ISS Pest Control, Lince (Grupo Trivalor), Livig Gest, Nadilimpe, Nova Serviços, NSI, NSI II, Number One (Grupo Conforlimpa), OCS Limpotécnica, Reilimpa, Rentokil, Safira Facility Services, Servilimpe, SGL Multipessoal, Sopelme, Tomarlimpe e Vadeca Serviços.

Foi também possível determinar que os primeiros cinco operadores nesse mercado obtiveram uma quota de mercado de 32,6%.

Atendendo a estes números, parece evidente que se duas das maiores operadoras no mercado acertaram os preços a praticar, obviamente, interferiram com o regular funcionamento do mercado. Na verdade, ao apresentarem propostas semelhantes, com preços idênticos as arguidas, que não se encontravam em situação de concorrência, conseguiram aumentar as suas probabilidades de ganharem os referidos concursos, restringindo, consequentemente, as probabilidades dos outros concorrentes ganharem os concursos em causa.

Em termos esquemáticos e matemáticos parece poder concluir-se, como a Autoridade da concorrência o que segue:

Concursos	N.º de concorrentes	Probabilidade de ganhar (%) se só uma das arguidas concorrer	Probabilidade de ganhar (%) se as duas arguidas concorrerem
Hospital de Santa Maria	6	16,67	33,33
Hospital Pulido Valente	7	14,29	28,57
Câmara Municipal Albufeira	6	16,67	33,33
Instituto Nacional Aviação Civil	14	7,14	14,29
Instituto Superior Técnico	23	4,35	8,70

14

Câmara Municipal Portimão	7	14,29	28,57
Instituto da Água	18	5,56	11,11
Câmara Municipal de Lisboa	14	7,14	14,29
Instituto Superior de Economia e Gestão	26	3,85	7,69
Instituto Politécnico Leiria	16	6,25	12,50
Instituto Politécnico Viseu	15	6,67	13,33
Instituto Nacional Emergência Médica	12	8,33	16,67
Câmara Municipal Cascais	10	10,00	20,00
Administração Regional Saúde Lisboa e Vale do Tejo	26	3,85	7,69
Centro Hospitalar de Cascais	10	10,00	20,00
Refer	8	12,50	25,00

Acresce que as arguidas ganharam 8 dos 16 concursos em que se apresentaram.

Em face destes números, não restam dúvidas que houve uma restrição sensível da concorrência em cada um dos concursos analisados.

*

e) Do elemento subjectivo do tipo

Às arguidas é imputada a prática dolosa das contra-ordenações.

Resultou provado que as arguidas quiseram, como parte das suas respectivas estratégias comerciais, colaborar na preparação das propostas a apresentar nos concursos em causa, no presente processo e trocar informações, relativas às mesmas, motivadas pelo propósito de aumentar as probabilidades de ganharem os concursos, sabendo, porém, que a sua conduta era proibida por lei, mas tendo, ainda assim, querido realizar todos os actos necessários à sua verificação, não há dúvida que agiram com dolo directo – art. 8º do RJCOC.

*

Verificadas a tipicidade e ilicitude da conduta das arguidas, temos que cometeram as 16 contra-ordenações imputadas, em infracção do previsto pelos arts. 4º nº1 da Lei nº 18/03 de 11/06, cumprindo agora aferir da correcção da medida concreta da coima fixada.

*

Da escolha e medida da sanção a aplicar

Determinada a prática da contra-ordenação há que apurar a sanção a aplicar.

«A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.» (art. 18º, nº1 do Decreto-Lei nº 433/82 de 27/10).



A punibilidade dos ilícitos contra-ordenacionais encontra também fundamento e medida constitutiva na culpa – vide desenvolvidamente Jorge de Figueiredo Dias, Breves Considerações sobre o Fundamento, Sentido e a Aplicação das Penas em Direito Penal Económico in Direito Penal Económico e Europeu: textos Doutrinários, Vol. I, Problemas Gerais, pág. 375 e ss. – entendido como um princípio de imputação com finalidades preventivas (cfr. Costa Pinto, in O ilícito de mera ordenação social e a erosão do princípio da subsidiariedade da intervenção penal, RPCC, Ano 7º, fascículo 1º, págs. 19 e 20, nota 26).

Há também que atender aos critérios fixados no art. 44º, da Lei nº 18/03, ou seja, a gravidade da infracção para a manutenção de uma concorrência efectiva no mercado nacional, as vantagens retiradas pelas infractoras em consequência da infracção, o carácter reiterado ou ocasional da mesma, o grau de participação, a colaboração prestada à Autoridade da Concorrência até ao termo do processo administrativo e o comportamento do infractor na eliminação das práticas proibidas e reparação dos prejuízos causados à concorrência.

Nos termos do disposto no art. 43º, nº1 al. a), a violação do art. 4º «Constitui contra-ordenação punível com coima que não pode exceder, para cada uma das empresas parte na infracção, 10% do volume de negócios do último ano.»

A primeira questão que aqui se coloca é a de saber qual o volume de negócios a atender.

Nos termos do Ac. do Tribunal da Relação de Lisboa de 7 de Novembro de 2007 - P.7251/07, o “último ano” a considerar é aquele em que cessou a prática ilícita.

A Autoridade da Concorrência considerou o volume de negócios relativo ao ano de 2006.

Ora, uma vez que os volumes de negócios do ano de 2006 são inferiores ao ano de 2007, não pode este tribunal considerar estes, pois tal poderia prejudicar as arguidas, o que não é legalmente admissível atenta a vigência da proibição de *reformatio in pejus* que vigora no nosso direito contra-ordenacional e aqui aplicável em pleno atento o disposto nos arts. 22º nº1 da Lei 18/2003 e 72º-A do Decreto-Lei nº 433/82 de 27/10).

Importa ainda considerar que às arguidas é imputada a prática de 16 contra-ordenações.

Atento o disposto no artigo 19º do Decreto-Lei nº 433/82 de 27/10, aplicável por força do artigo 22.º, n.º 1 da Lei nº 18/03:

“1 – Quem tiver praticado várias contra-ordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso.

2 – A coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso.

3 – A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.”

Assim, tendo em conta que o volume de negócios das arguidas foi, em 2006, de €25.370.317,73, relativamente à Conforlimpa e de €6.262.089,85, relativamente à Number One, 10% dos respectivos volumes de negócios será de €2.537.310,00, quanto à primeira e de €626.208,00, quanto à segunda.

Atento o disposto no art.19.º do Decreto-Lei nº 433/82 de 27/10, o limite máximo da coima é de €5.074.620,00 relativamente à Conforlimpa e de €1.252.416,00, relativamente à Number One.

*

Passemos pois à análise das circunstâncias a atender na determinação da medida concreta da coima.

As contra-ordenações praticadas são graves, dado estar em causa a protecção de valores fundamentais para a estrutura e funcionamento da economia, designadamente os valores da liberdade de formação da oferta e da procura e de acesso ao mercado, por um lado, e de salvaguarda dos interesses dos consumidores, por outro.

São elevadas as necessidades de prevenção geral, importando fazer sentir a todas as empresas que operam neste mercado a gravidade e efeitos nefastos deste tipo de condutas, tal como aliás as necessidades de prevenção especial, urgindo motivar as arguidas a não voltar a ponderar, sequer, a concertação de preços dados os seus efeitos anti-concorrenciais, que em nada beneficiam os seus associados ou os consumidores dos seus serviços.

A intensidade das necessidades de prevenção, aliás, afasta de todo a aplicabilidade de admoestaçāo no caso concreto. Uma coima, com conteúdo económico, ainda que reduzido será melhor entendido como advertência pelas demais empresas e pela própria.

O desvalor da acção é elevado (acção entendida como toda a conduta susceptível de ser praticada pelos agentes idóneos), como resultado do que fica supra exposto.

17

Já o desvalor do resultado, e ponderando tratarmos de uma infracção de perigo concreto, não releva.

Mais apurou-se a afectação de todo o mercado relevante.

As contra-ordenações em apreço foram praticas no período compreendido entre Fevereiro de 2006 e Novembro de 2007, não tendo um carácter ocasional, nem revelando uma conduta isolada.

As arguidas agiram com dolo directo, não lhes sendo conhecidos antecedentes contra-ordenacionais.

Pondera-se ainda o grau da culpa, que não releva em especial.

Não resultaram provados factos que permitam concluir que as arguidas tenham beneficiado de vantagens em consequência das infracções, para além do que resulta do próprio cometimento da infracção.

Importa ter em conta que após a integração da arguida Number One no Grupo Conforlimpa (em Fevereiro de 2009), as arguidas deixaram de se apresentar em conjunto a concursos públicos.

No que toca à situação económico-financeira das arguidas ficou demonstrado que o volume de negócios das arguidas foi, em 2006, de €25.370.317,73, relativamente à Conforlimpa e de €6.262.089,85, relativamente à Number One.

Considerando a moldura abstracta aplicável a cada infracção e todas as circunstâncias supra referidas, o Tribunal entende adequada a medida da coima concreta fixada pela Autoridade da Concorrência, por cada infracção cometida, ou seja:

- €15.856,45, por cada uma das 16 contra-ordenações cometidas pela arguida Conforlimpa (Tejo), e
- €3.913,81, por cada uma das 16 contra-ordenações cometidas pela arguida Number One.

Nos mesmos termos, afigura-se não merecer censura a coima única fixada pela Autoridade da Concorrência que, assim, se mantém inalterada.

Nestes termos, as coimas únicas aplicadas às arguidas são as seguintes:

- À arguida Conforlimpa (Tejo), uma coima única no valor de €253.703,18 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e treze euros e dezoito céntimos); e
- À arguida Number One, uma coima única no valor de €62.620,90 (sessenta e dois mil seiscentos e vinte euros e noventa céntimos).

*

A Autoridade da Concorrência condenou ainda as arguidas, nos termos do art. 45º da Lei 18/2003, a título de sanção acessória, à publicação de um extracto da decisão na II Série do Diário da República e da parte decisória em jornal de expansão nacional.

Afigura-se plenamente justificada a aplicação da sanção acessória atenta a gravidade das infracções e o mercado geográfico relevante.

*

DECISÃO

Face a tudo o exposto, julgando improcedente o recurso de impugnação interposto por Conforlimpa (Tejo) – Multiserviços, S.A., pessoa colectiva n.º 503172588, com sede na Quinta das Areias, Areias de Baixo, Polígono dos Álamos, Lote 38, Edifício Lezíria XXI, 2600-724 Castanheira do Ribatejo e Number One – Multi Services, Lda., pessoa colectiva n.º 504451332, com sede na Rua Fernando Palha, n.º 68, 1.º, 1950-132 Lisboa, condeno:

- A arguida Conforlimpa (Tejo) – Multiserviços, S.A., pela prática de dezasseis contra-ordenações p.p. pelos arts. 4º nº1 e 43º nº1 al. a) e nº2 da Lei 18/2003, de 11 de Junho, na coima de €15.856,45 (quinze mil oitocentos e cinquenta e seis euros e quarenta e cinco centimos), por cada contra-ordenação, e em címulho jurídico, na coima única de €253.703,18 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e treze euros e dezoito centimos);

- A arguida Number One – Multi Services, Lda., pela prática de dezasseis contra-ordenações p.p. pelos arts. 4º nº1 e 43º nº1 al. a) e nº2 da Lei 18/2003, de 11 de Junho, na coima de €3.913,81 (três mil novecentos e treze mil euros e oitenta e um centímo), por cada contra-ordenação, e em címulho jurídico, na coima única de €62.620,90 (sessenta e dois mil seiscentos e vinte euros e noventa centimos).

*

Condeno as arguidas nas custas do processo, fixando-se a taxa de justiça em 4 Ucs (arts. 93º, nº 3 e nº4, do Decreto-Lei nº 433/82 de 27 de Outubro, na redacção do art. 9º do Decreto-Lei nº 323/01 de 17/12 e 8º, nº 4, do Regulamento das Custas Processuais).

*

Condeno ainda as arguidas a proceder, a expensas suas, à publicação no Diário da República, II Série, de um extracto da decisão do qual constem os fundamentos de facto e de direito que levaram à sua condenação, bem como a parte decisória que o Tribunal



delimitará, num jornal de circulação nacional, após o trânsito em julgado da presente decisão.

*

Notifique.

*

Proceda-se ao depósito desta sentença.

*

Comunique à autoridade administrativa, nos termos do disposto no art. 70º nº4 do Decreto-Lei nº 433/82 de 17/10, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 244/95 de 14/09.

*

*

Lisboa, 24 de Julho de 2012

